



Estácio



**ANAIIS DA MOSTRA
CIENTÍFICA
DA FACULDADE ESTÁCIO DE VITÓRIA**

IX Mostra Científica FESV – Agosto de 2020

ISSN: 2358-9515



IX MOSTRA CIENTÍFICA FESV

Faculdade Estácio de Sá de Vitória

**A produção científica na era da pós-verdade: teoria,
prática e técnica acima da opinião**

Agosto de 2020

EDIÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Adriana Sartorio Ricco

GERÊNCIA ACADÊMICA

Marisa Rocha Lopes

COORDENAÇÃO DE CURSOS E COMISSÃO CIENTÍFICA

Adriana Bortolon Carvalho Cardoso

Alice Medeiros Kulnig

Fábio Augusto Filipe Vago

Fábio Luiz Alves de Amorim

Geórgia Vital dos Santos Rocha

José Carlos Corrêa

Natália Ribeiro de Assunção

Nuno Manuel Frade de Souza

Raphael Pereira

Sátina Priscila M. Pimenta Mello

ÍNDICE

Volume 1 - CIÊNCIAS JURÍDICAS

A colaboração premiada no ordenamento pátrio à luz do processo penal: uma análise acerca dos limites do instituto.....	5
O superendividamento do consumidor idoso de boa-fé.....	31
O referendo revogatório (recall político) e sua aplicabilidade dentro e fora do Brasil.....	49
Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.....	67

Volume 1 – CIÊNCIAS JURÍDICAS

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO PÁTRIO À LUZ DO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES DO INSTITUTO

THE COLLABORATION AWARDED IN THE HOMELAND ORDERING IN THE LIGHT OF THE CRIMINAL PROCESS: AN ANALYSIS ABOUT THE LIMITS OF THE INSTITUTE

Letícia de Oliveira Neres Rocha

Ronaldo Figueiredo Brito

Resumo

O presente artigo versa acerca da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio à luz do processo penal procedendo-se, pois, uma análise acerca dos limites do instituto como instrumento investigatório com valor jurídico hábil a deflagrar um processo penal legal. Para tanto conceituou-se o instituto, analisou-se sua expansão legislativa no ordenamento pátrio, procedeu-se à distinção do *nomen iuris*, auferiu-se a respeito da compatibilidade com o ordenamento brasileiro, constatou-se sobre a mitigação do direito ao silêncio do colaborador quanto aos fatos não objetos da persecução penal, bem como examinou-se os limites da colaboração premiada como meio de obtenção de provas. A utilização do instituto ainda é controversa, possuindo alguns doutrinadores muito resistentes quanto ao uso. Em razão disso, procedeu-se à análise pormenorizada das garantias constitucionais no âmbito da colaboração premiada, bem como minuciou-se importantes aspectos da Lei nº 12.850/2013, atual norma reguladora do instituto. A metodologia utilizada neste trabalho foi de revisão bibliográfica com base em fontes primárias, equivalente a livros, artigos e jurisprudências.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Processo Penal; Organizações Criminosas; Direito ao Silêncio; Colaborador.

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada, instituto atualmente bastante discutido em sede de direito penal, não é recente em nosso ordenamento pátrio. O mesmo já nos era apresentado desde as Ordenações Filipinas, no período colonial, entre os anos de 1603 a 1830.

Contudo, a regulamentação do referido demorou a ser realizada e foi com a Lei nº 12.850/2013 – a conhecida Lei de Organizações Criminosas – que o mesmo ganhou maior ritualística.

Inobstante seja o instituto objeto de grandes e importantes críticas sob a ótica do processo penal, inegável que o mesmo se apresenta como um meio de obtenção de prova revolucionário no combate das organizações criminosas, considerando que o Estado, de forma individual, não seria capaz de realizar a dissolução de tais instituições, considerando que em sua maioria essas estruturas, que funcionam como uma espécie de “teias” são muito bem organizadas e ocorrem recorrentemente “dentro de gabinete”, local onde se torna muito mais complexo a produção de provas.

Contudo, fundamental que se proceda à análise da medida em que a colaboração premiada pode ser utilizada como instrumento investigatório com valor jurídico hábil a deflagrar um processo penal legal. Isso porque, não se pode olvidar que a ausência de imposição de certos limites e a utilização comum da medida pode culminar em sua banalização frente à persecução penal, no que tange a obtenção de provas.

O objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso foi avaliar a utilização do instituto da colaboração premiada como instrumento investigatório com valor jurídico hábil a deflagrar um processo penal legal.

A metodologia utilizada neste trabalho foi de revisão bibliográfica com base em fontes primárias, equivalente a livros, artigos e jurisprudências, sobretudo de forma virtual.

No primeiro capítulo apresentou-se o conceito, a inserção e expansão legislativa do instituto no ordenamento jurídico pátrio, bem como a distinção do nomen iuris – delação x colaboração. No segundo capítulo discorreu-se acerca da compatibilidade do instituto com o ordenamento brasileiro e procedeu-se à análise de forma pormenorizada dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, obrigatoriedade e eticidade. No terceiro capítulo avaliou-se o direito ao silêncio no âmbito da colaboração premiada no que tange ao seu conceito e aplicação. Ademais, analisou-se acerca de sua aplicação quanto aos fatos não objetos da persecução penal. No quarto capítulo examinou-se o valor probatório do instituto ante o sistema de produção de provas adotado pelo Código de Processo Penal, bem como a despeito da cautela necessária à utilização do instituto, a confiabilidade da palavra do colaborador, o peso conferido pelo

magistrado às provas obtidas cujo meio foi a colaboração e aos elementos de corroboração para exarcação de um decreto condenatório.

Do estudo científico constatou-se que a colaboração premiada é um importante instrumento investigatório e possui valor jurídico hábil a deflagrar um processo penal legal, desde que observados, sobretudo, os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ademais, atestou-se a necessidade de regulamentação no que tange a ritualística do instituto, especialmente no que se refere à subsistência do direito ao silêncio do réu colaborador quanto aos fatos não objetos da persecução penal. Lado outro, verificou-se o dever do Estado em ser mais cauteloso com a apuração da veracidade das informações prestadas, visando evitar a delação em benefício próprio ou por motivo de vingança, bem como quanto ao momento de concessão da benesse, tendo em vista o êxito das informações prestadas.

DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é atualmente regulada, sobretudo, pela Lei 12.850/2013, conhecida como Lei de Organizações Criminosas. De acordo com entendimento de Renato Brasileiro Lima (2016, p. 520), a colaboração premiada é instrumento investigatório concretizado por meio de um acordo celebrado entre o Estado e o investigado por crimes praticados por organizações criminosas cujo objetivo é a obtenção de provas concretas contra outros envolvidos, auxiliando assim o Poder Judiciário à elucidação dos crimes praticados de maneira mais célere, visando à punição e desintegração de tais organizações criminosas. Em contraparte, o Estado oferece ao colaborador, de acordo com a importância das informações prestadas, uma espécie de “prêmio”, concretizado por meio da redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, até mesmo, como causa da extinção da punibilidade com o não oferecimento da denúncia.

O colaborador deverá a todo tempo está assistido de advogado e, ao final, esse acordo é encaminhado para o juiz para homologação, o qual nessa oportunidade não analisará o mérito das provas informadas, mas apenas os aspectos formais procedimentais previstos em lei para essa modalidade de contrato, quais sejam

regularidade, legalidade e voluntariedade, conforme determinado pelo artigo 4º, §§6º e 7º, da Lei nº 12.850/2013.

Dessa forma, o professor e promotor Renato Brasileiro Lima assim conceitua o instituto:

[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2016, p. 520)

Há de se apontar que o método utilizado é o da delação-confissão, vez que a Lei nº 13.964/19 a qual incluiu o artigo 3º-C, §3º à Lei nº 12.850/13, determina que o colaborador preste informações acerca de ilícitos para os quais o mesmo concorreu.

Conforme prevê o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração deve ser efetiva:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (Brasil, 2013)

Ademais, a colaboração deve ser inequívoca, ou seja, se ao final do processo o magistrado verificar que as provas apresentadas pelo colaborador não foram relevantes para o descortinamento dos fatos, o mesmo poderá ser condenado e o acordo é quebrado, em razão do não cumprimento da obrigação por esse.

Em sendo caso de redução de pena, o magistrado ao proceder à dosimetria da pena, em sua terceira fase, deve aplicar o *quantum* de acordo com a relevância das informações prestadas, seguindo a lógica de quanto maior a colaboração, maior a redução, conforme dispõe o artigo 4º, §§1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Ao comentarem sobre o instituto da colaboração premiada Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior fazem apontamento acerca dos requisitos necessários para se reconhecer a validade do benefício:

A lei exige a efetividade da colaboração, consubstanciada na obtenção de um ou mais dos resultados enumerados no art. 4º. Para além de tais requisitos, o reconhecimento do benefício requer:

- a) confissão do agente e participação no delito ou delitos objeto da colaboração;
- b) efetividade da colaboração (LOC, art. 4º, § 1º), com o fornecimento de informações concretas, desconhecidas até então;
- c) exame da personalidade do colaborador (LOC, art. 4º, § 1º);
- d) natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (LOC, art. 4º, § 1º);
- e) constância, não se beneficiando o réu que vem a se retratar (LOC, art. 4º, § 10);
- f) a existência de elementos de confirmação, consubstanciados em outras provas (LOC, art. 4º, § 16), que poderão decorrer da própria revelação, como a apreensão de bens, a libertação da vítima ou a prisão de coautores. (GONÇALVES; BALTAZAR, 2017, p. 880)

Importante ainda frisar que a colaboração pode ocorrer durante a fase investigativa, no curso do processo e até mesmo, após a sentença. Contudo, quando ocorre após a sentença não é possível se falar em perdão judicial, apenas em redução da pena, sendo admitida a progressão de regime, conforme artigo 4º, §5º, da Lei de Organizações Criminosas (LOC).

Quanto à competência para homologação, se o acordo é firmado antes da sentença, o juiz responsável pelo processo é quem deve homologar; se após a sentença e pendente julgamento de recurso em instância superior, deverá ser procedida pelo Tribunal competente e por fim, se ocorrer após o trânsito em julgado a competência é do Juízo da Execução Penal.

Ainda, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 33.833/PE, julgado em 19/08/2004, cujo relator foi o ministro Gilson Dipp, ratificou o posicionamento daquela Corte de que a delação premiada, como causa de redução de pena, não se aplica aos corréus quando há concurso de pessoas, isso porque se trata de uma circunstância, logo comunicável aos demais.

EXPANSÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO NO BRASIL

Conforme supracitado, atualmente o instituto da colaboração premiada é regulado pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal” (BRASIL, 2013).

Importante, pois, apontar que a norma supracitada não foi responsável por introduzir o instituto da colaboração premiada em nosso ordenamento pátrio, sendo o mesmo uma construção paulatina advindo de normas anteriores.

A título de apontamento histórico, registra-se que no Brasil, o instituto foi identificado pela primeira vez, ainda no Período Colonial, no Livro V das Ordenações Filipinas que vigorou no país entre os anos de 1603 a 1830 (BITTAR, 2011, p. 89).

Conforme Damásio de Jesus (2005), o Livro V das Ordenações Filipinas em seu Título VI, item 12, possuía a previsão do perdão ao partícipe e delator do crime de “Lesma Majestade”, condicionando que esse não poderia ser o principal organizador. Ademais o Título CXVI dispunha acerca da possibilidade de se perdoar o réu, então chamados de “malfeitores”, os quais através de sua contribuição auxiliassem na prisão dos demais.

No que tange a legislação, o instituto foi a princípio disciplinado pela Lei nº 7.492/86, denominada Lei do Colarinho Branco ou Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, a qual apresentava em seu artigo 25, §2º (incluído pela Lei nº 9.080/95) o seguinte:

[...] nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1995)

Seguidamente, a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) apresentou em seu artigo 8º, parágrafo único, a possibilidade de atenuar a pena do partícipe, que viabilizando o desfazimento dessa, delatasse a quadrilha ou bando.

A Lei nº 8.137/90 (Lei dos Crimes Tributários) trouxe o instituto também como causa de diminuição de pena ao corréu ou partícipe delator, em seu artigo 16, parágrafo único (incluído pela Lei nº 9.080/95).

Após, a Lei nº 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado) - a qual foi revogada pela atual Lei nº 12.850/2013 – disciplinava em seu artigo 6º a delação premiada como redutor de pena aos agentes que integravam organizações criminosas. Aponta-se que foi essa norma que apresentou pela primeira vez o termo “colaboração”.

O instituto ainda foi paulatinamente ganhando espaço e, ao ser discriminado pela Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção às Testemunhas) foi amplamente delimitado, eis que foi detalhado como seria realizado o procedimento para concessão de benefícios ao colaborador. Essa lei apresentou em seu artigo 13 as condições para concessão do perdão judicial do colaborador, adiante em seu artigo 14 estabeleceu o *quantum* de redução de pena e no artigo 15 apresentou medidas de proteção e segurança em face do colaborador, visando resguardar sua integridade física.

Por fim, a Lei nº 11.343/06 (Lei de Tóxicos) trouxe em seu artigo 41, a colaboração premiada apenas como causa de diminuição de pena, a fim de que o réu colaborador auxiliasse na identificação de outros coautores ou participe e na recuperação dos produtos do crime. Nesse aspecto, a colaboração premiada não traz a hipótese de perdão judicial.

Com a evolução legislativa, o instituto foi ganhando maior ritualística com o passar dos anos. Considera-se que a preocupação do legislador se dá com os crimes praticados por quadrilhas, bandos ou organizações, não havendo o que se falar em colaboração premiada para crimes praticados individualmente (Masson; Marçal, 2018).

Isso porque para esses ilícitos penais a obtenção de prova é mais difícil em razão da complexidade e estrutura dessas “instituições”. Sendo, pois, necessário que o Estado solicite a contribuição dos partícipes para produção de provas as quais, em circunstâncias comuns, não teria o Estado fácil acesso. Surge a necessidade de que em contraprestação o Estado premie esse colaborador. Ou seja, a roupagem negocial foi se tornando cada vez mais evidente, identificando-se a ideia de troca: de um lado uma colaboração e de outro um prêmio. É o que aponta o professor e doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[...] houve por bem criar, no Brasil, a delação premiada, que significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois se trata da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2014, p. 607)

No que tange ao aparente conflito entre as atuais normas que ainda dispõem sobre a colaboração premiada, Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior, disciplinam:

A colaboração premiada está prevista nos seguintes dispositivos legais: CP, art. 159, § 4º; LCSFN, art. 25, § 2º; Lei n. 8.072/90, art. 8º; Lei n. 8.137/90, art. 16; LLD, art. 1º, § 5º; Lei n. 9.807/99, arts. 13 a 15; Lei n. 11.343/2006, art. 41, e LOC, arts. 4º a 7º.

Coloca-se, então, a questão da vigência de todos os dispositivos referidos, por especialidade, ou da eventual revogação pelas regras supervenientes. Para responder a tal indagação, partimos da premissa de que a matéria não é de direito processual, mas material, por ter direta implicação com a pena a ser aplicada, de modo que o conflito entre as leis, aqui, deve ser resolvido também de acordo com os princípios que regem a aplicação da lei penal no tempo. Não há que falar, ainda, em cumulação de benefícios previstos em leis diversas. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 875/876)

Insta salientar que a justiça negocial, de fato, foi inserida no Brasil a partir da década de 1990, com a criação dos Juizados Especiais, com um ideal de justiça restaurativa e consequente aplicação de penas alternativas para os crimes de menor potencial ofensivo. Sendo que para casos de crimes graves, o grande marco em termos de direito penal negocial é a regulamentação apresentada pela atual Lei 12.850/2013.

NOMEN IURIS

Com a edição da Lei nº 12.850/2013, o termo delação premiada cedeu espaço para o termo colaboração premiada. Tais locuções eram tratadas antigamente por sinônimos, atualmente é possível se diferir os institutos.

Aponta-se que de acordo com Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015. p. 212/213) a atual legislação elegeu o termo “colaboração premiada”, em razão da amplitude englobada pela locução. Logo, a colaboração premiada refere-se a um gênero do qual a delação premiada é uma espécie.

A colaboração por ser um conceito mais amplo, ocorre quando o colaborador que compõe determinada organização criminosa colabora com a justiça informando, por exemplo, endereços onde se guardam objetos ilícitos, contas clandestinas onde se encontra dinheiro lavado ou local onde está a vítima do sequestro. Já a delação possui um conceito mais restrito estando o objeto dessa diretamente ligado a um destinatário específico, qual seja, outro(s) integrante(s) da organização. Surge, então, a ideia de se colaborar com o Estado e de se delatar um indivíduo (LIMA, 2016).

DA COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O ORDENAMENTO PÁTRIO

Sabe-se que o Brasil adota o sistema jurídico denominado *civil law*, caracterizado pela presença de uma norma de caráter geral a qual direcionará as demais. Nesse caso, a Constituição Federal encontra-se no cume da pirâmide hierárquica, sendo assim as normas infraconstitucionais devem buscar fundamento na norma hierarquicamente superior. Em atenção à CF/88, está-se constitucionalmente adstrito, no que tange ao processo penal, aos princípios da indisponibilidade, obrigatoriedade, taxatividade e legalidade. Lado outro, a colaboração premiada tem suas raízes advindas do *plea bargaining* norte americano, onde o sistema jurídico adotado é o *common law*, modelo

no qual o direito tem origem majoritariamente em precedentes jurídicos advindos das cortes superiores (ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido, Ananda França de Almeida externa a seguinte crítica:

[...] O instituto da delação premiada é aplicado em inúmeros países, tais como na Alemanha (Kronzeugenregelunge) e na Itália (pentitismo), cujos ordenamentos jurídicos estiveram historicamente grande influência no direito brasileiro. No entanto, uma das maiores inspiração da colaboração premiada brasileira, como pontuado, é o detalhado *plea barging* norte-americano, o que pode gerar muitas críticas no sentido da impossibilidade de se utilizar um instituto da *common law* no ordenamento jurídico nacional, no qual o processo penal é regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da taxatividade e da indisponibilidade da ação penal. (ALMEIDA et al, 2019, p. 212/213)

Ocorre que no que tange à compatibilidade da colaboração premiada com o ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do HC nº 90.688/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 480), posicionou-se no sentido de que o instituto é compatível com a Constituição Federal desde que o acordo de colaboração homologado judicialmente tenha atendidos aos critérios de regularidade, legalidade e voluntariedade.

Extrai-se um trecho da referida decisão:

Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade. A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seus advogados, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. (STF – Pet. 6049 DF – 0052399-58.2016.1.00.0000. Relator: Min. Teori Zavascki. Data do Julgamento: 14/04/16).

Dessa forma, não há o que se discutir quanto à constitucionalidade do instituto com o ordenamento pátrio.

Assegurado ao réu delatado as garantias constitucionais e processuais, quais sejam contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não há o que se falar em violação do sistema jurídico adotado.

DO CONTRADITÓRIO

O princípio constitucional do contraditório encontra-se assegurado pela Carta Magna em seu artigo 5º, LV. Esse assegura ao réu o direito de participar do processo, seja ele administrativo ou judicial, permitindo-lhe produzir contraprovas a fim de corroborar com o lastro probatório responsável por sedimentar o convencimento do julgador em sua decisão final.

Trabalha-se então, com a ideia de paridade de armas, ou seja, na mesma medida que é permitida a produção de provas pela acusação, ao réu é oportunizado o direito de produzir provas em sentido contrário (GONÇALVES, 2001, p. 27).

Forçoso ainda, reafirmar que a colaboração premiada e sua subespécie delação premiada referem-se a meios de obtenção de prova, não sendo possível se falar em uma condenação do corréu com base exclusivamente na palavra do colaborador, conforme dispõe o artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013. É o mesmo entendimento que já se extraia dos ensinamentos de Mirabete:

Não há dúvida, porém, que a delação é de grande valor probatório, podendo servir de suporte para a condenação, principalmente quando harmoniosa e coerente, encontrando apoio na prova circunstancial. Além disso, a delação do co-réu tem relevância probatória quando não procura ele inocentar-se, máxime quando vem ela corroborada por outros elementos de convicção. Entretanto, só por si é insuficiente para se comprovar a responsabilidade do co-réu, pois, na hipótese de não se permitirem reperguntas no interrogatório, constituiria a condenação ofensa ao princípio constitucional do contraditório, consagrando no art. 5º, LV da Carta Magna, porque acolhe-se como elemento de convicção um dado probante sobre o qual o imputado não teve a mínima oportunidade ou possibilidade de participar. (MIRABETE, 2007, p. 289)

Nesse ponto, importante apontar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Originária nº 2093/RN, julgada em 03/09/2019, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, o qual originou o Informativo nº 955, determinou pela indispensabilidade da presença da defesa técnica dos réus delatados durante a inquirição do corréu colaborador. Isso porque, na colaboração premiada o colaborador assume uma postura de acusador ao auxiliar a justiça e incriminar eventuais corréus, em sede de delação premiada. Sendo assim, obedecendo-se ao devido processo legal, primeiro oportuniza-se a fala a acusação e posteriormente a defesa.

Ainda, partilhando do mesmo posicionamento, o STF julgou o HC nº 166.373/PR, julgado em 02/10/2019, cujo relator foi o Ministro Edson Fachin, ainda pendente de

modulação de efeitos, e entendeu que referente a apresentação das alegações finais, primeiro é dada vista a acusação, depois ao réu delator e por último, ao réu delatado.

DA AMPLA DEFESA

Esse princípio, também referido no artigo 5º, LV, da CF/88, caminha junto ao princípio do contraditório. Isso porque, partindo da ideia que o contraditório alude à participação do réu no processo, a ampla defesa lhe assegura dentro dessa percepção o seu direito de realizar sua defesa por vários meios, ou seja, de forma ampla. Logo, “pode-se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado” (PACCELI, 2017, p. 39).

Indene de dúvidas, conforme já acima exposto, que o réu delatado possui sua amplitude de defesa devidamente resguardada. Lado outro, ao réu colaborador a própria Lei nº 12.850/2013, disciplina requisitos que devem ser observados visando concretizar o exercício da ampla defesa do mesmo. A dizer o artigo 4º, §15, afirma acerca da indispensabilidade da assistência de defensor ao réu colaborador durante a negociação, confirmação e execução do acordo. Ademais, nas iras do artigo 6º, III e IV, da mesma lei, os quais afirmam, respectivamente, que no termo do acordo deve conter a declaração de aceitação do colaborador e de seu advogado e, de igual modo, ambos devem assinar o contrato.

No que tange a possibilidade de sigilo do procedimento, assegurado pelo artigo 7º, da Lei nº 12.850/2013, de igual forma não há o que se falar em violação do direito de defesa do réu delatado. Isso porque o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo assegura ao defensor do réu delatado o “amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (BRASIL, 2013). Mesmo porque, até para o próprio êxito das investigações é necessário, algumas vezes, que o sigilo esteja resguardado.

Outrossim, as informações prestadas pelo colaborador, as quais não se referem a uma prova, mas sim, a um meio de obtenção dessa, somente servirão como fundamento para um decreto condenatório se corroborado com os demais elementos existentes no autos do processo, ao qual o réu delatado terá amplo acesso em momento específico, oportunidade na qual lhe será permitido apresentar sua defesa e contraprovas.

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Destaca-se que muito se critica acerca da violação a um regular processo penal, vez que sob essa ótica o ônus de prova é incumbência do Estado, posto que no processo penal deve-se partir da ideia que o réu é inocente - princípio constitucional elencado artigo 5º, LVII, CF/88, e isso apenas pode ser mudado com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ocorre que o réu que decide por sua voluntariedade colaborar com a justiça, auxiliando no desmantelamento da organização criminosa não encontra-se, teoricamente, em um condição de coagido, pois conforme os artigos 3º-B, §5º, 3º-C, §1º e 4º, §6º, todos da Lei nº 12.850/2013, durante todo o processo de colaboração o mesmo deverá está assistido por defensor que vise assegurar seus direitos.

Mesmo porque, ao Estado não é concedido com exclusividade o ônus de prova no processo penal, pois tem-se até mesmo a figura do assistente de acusação, sendo esse um particular (vítima ou, em caso de morte dessa, seus sucessores) que atua juntamente ao Ministério Público auxiliando na instrução probatória.

Aponta-se que dentro de um processo, seja esse investigatório ou judicial, a colaboração premiada é apenas apresentada como um dos meios de obtenção de prova, não possuindo qualquer sobre peso em relação aos demais.

Importante aspecto do devido processo legal, muito se discute acerca da manutenção da imparcialidade do julgador no âmbito da delação premiada. Aqueles que apontam a real possibilidade de violação dessa *conditio sine qua non* no processo penal, aduzem que a sua manutenção torna-se evidente quando há separação entre o juiz responsável por decisões em sede inquisitiva e aquele hábil a expedir o decreto condenatório da ação. (VASCONCELLOS, 2017)

Ocorre que no que tange ao acordo de colaboração premiada, o artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013, apresenta a imposição do juiz não participar da fase de negociação, sendo o mesmo responsável apenas por analisar seus aspectos formais, quais sejam regularidade, legalidade e voluntariedade, após a sua formação. Ou seja, o juiz tão somente deve analisar a validade aquele negócio jurídico.

Nesse sentido, Vinicius Gomes Vasconcellos aponta:

A função do juízo homologatório sobre o acordo firmado é, essencialmente, o controle dos seus aspectos formais, como seus pressupostos e requisitos,

além dos demais elementos do termo e da negociação, voluntariedade do imputado e a legalidade das cláusulas propostas. (VASCONCELLOS, 2017, p. 184)

Ainda nesse mesmo sentido Eugênio Pacceli aduz:

No ponto, não deve nem pode o juiz avançar sobre matéria que ainda não se encontra sob sua jurisdição (ver, no ponto, art. 4º, § 6º, Lei nº 12.850/13 e também o HC 127483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.08.2015), que esclareceu qual é o papel do juiz por ocasião da homologação da colaboração premiada – limita-se a se pronunciar sobre a legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo. Tal como está expresso no acórdão: “Não seria emitido qualquer juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco seria conferido o signo da idoneidade a depoimentos posteriores. Em outras palavras, homologar o acordo não implicaria dizer que o juiz admitira como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”. (PACELLI, 2017, p. 384)

Dessa forma, indene de dúvidas que a validade da colaboração premiada encontra-se diretamente ligada à observância das garantias constitucionais do réu colaborador, e em sede de delação, também do réu delatado. Asseguradas, não há o que se falar em violação legal manifesta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

A nossa legislação processual penal adotou como regra o princípio da obrigatoriedade, por meio do qual se afirma que estando diante de um crime de ação penal pública incondicionada, presentes os requisitos legais e as condições da ação, o Estado, na figura do Ministério Público, possui o dever de promover a ação penal. Esse princípio encontra fundamento no artigo 24, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (BRASIL, 1941)

Ocorre o artigo 98, I, da CFRB/88, traz em seu interior a possibilidade de se aplicar a transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo. Com o advento da Lei nº 9.099/95 essa ideia constitucional de mitigação ao princípio da obrigatoriedade e

advento do princípio da oportunidade regrada se materializou, conferindo ao *parquet* uma espécie de discricionariedade regrada ao ajuizamento da ação penal.

Nesse sentido, o professor Damásio de Jesus, ao comentar sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais, ensina acerca do princípio da obrigatoriedade:

Adotou-se o princípio da “oportunidade regrada”. O Ministério Público aprecia a conveniência de não ser proposta a ação penal, oferecendo ao autor do fato o imediato encerramento do procedimento pela aceitação de pena menos severa. Esse mister, entretanto, não é absoluto. Não existe, p. ex., em relação a todas as infrações penais. Sujeita-se a regras legais. (JESUS, 2010, p.75)

Dessa forma, considerando a cautela necessária para concessão da benesse do perdão judicial pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, já amparado por essa mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, apenas deve-se conferir quando necessária para obtenção de algo maior, ou seja, o *parquet* deixará de promover a ação em face de um dos investigados, qual seja o colaborador, pois o mesmo, por meio das informações prestadas, auxiliará no desfazimento de uma organização criminosa, o que abrange o alcance de pessoas mais perigosas e elucidação de crimes mais graves, o que beneficiará a toda coletividade.

A fim de assegurar a responsabilidade da medida, a Lei nº 12.850/2013 em seu artigo 4º, §4º, incisos I e II, apresentou como condições que do acordo de colaboração sobrevenha informações acerca de infração as quais não possuam conhecimento o Ministério Público, bem como não ser o colaborador o líder da organização criminosa e que o mesmo seja o primeiro a prestar uma colaboração efetiva, ou seja, que apresente informações que permitam identificar demais integrantes, localizar eventuais vítimas, recuperar bens ou quaisquer dos resultados apresentados pelos incisos I, II, III, IV e V, do mesmo artigo.

DO PRINCÍPIO DA ETICIDADE

Acerca da Eticidade no processo penal, Julio Fabbrini Mirabete dispõe ao discorrer sobre os princípios gerais do direito:

Os princípios gerais do direito são premissas éticas extraídas da legislação e do ordenamento jurídico em geral. São eles estabelecidos com a consciência ética do povo em determinada civilização, e podem suprir lacunas e omissões da lei, adaptados às circunstâncias do caso concreto. O Direito Processual Penal está sujeito às influências desses princípios, como os referentes à liberdade, à igualdade, ao direito natural etc. É o que estabelece expressamente, aliás, o artigo 3º do Código de Processo Penal, ao considerá-lo como fonte complementar da lei processual. (MIRABETE, 1999, p. 53)

Muito se discute acerca da ética dentro do instituto da colaboração premiada. Parte da doutrina entende que a colaboração (delação) premiada estimula um comportamento antiético por parte do réu colaborador.

Ao discorrer sobre a ética e a moral no âmbito da delação premiada no Brasil, Natália Oliveira Carvalho (2009, p. 131) afirma que a conduta de trair do colaborador é vantajosa ao mesmo e que o Estado, por sua vez, premia a falta de caráter do coautor, sendo o principal incentivador de valores antiéticos já intrínsecos na sociedade.

Nessa mesma linha, Eugenio Raúl Zaffaroni (1996, p. 45) afirma que “O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente comprada o preço de sua impunidade para fazer justiça o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

Contudo, por outro lado, parte da doutrina entende que não há qualquer violação, mesmo porque não pode se falar em ética dentro de uma organização criminosa, mesmo porque qual seria o dever moral de alguém que age à mercê da legalidade?

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima dispõe e ainda cita Cássio Granzinoli, eis:

Sem embargo de opiniões em sentido contrário, parece-nos não haver qualquer violação a ética, nem tampouco a moral. Apesar de se tratar de uma modalidade de traição inconstitucionalizada, trata-se de um instituto de capital importância no combate à criminalidade, por quanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em ética de criminosos é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só tem valores próprios, como também de desenvolvem suas próprias leis. Como lembra Cássio Granzinoli, “não é incomum a chefe de grupo de tráfico de drogas, por exemplo, determinarem (por suas vezes e por telefone de dentro dos próprios presídios onde cumprem penas) a execução de outros membros do grupo ou mesmo de pessoas de bem. Estarão eles, pois, preocupados com ética, moral, religião e qualquer outra forma de controle social, diversa do Direito (uma vez que este prevê maior coerção para os atos que são contrários)? Certamente que não”. (LIMA, 2016, p. 522)

DO DIREITO AO SILÊNCIO NO ÂMBITO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Consagrado no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e no artigo 8º, §2º, alínea “g” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o direito ao silêncio, também conhecido como princípio da não auto-incriminação ou *nemo tenetur se detegere*, alude ao direito do acusado/investigado de não produzir provas contra si mesmo. Encontra-se ainda presente no artigo 186, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o mesmo não induz em confissão ou em prejuízo de defesa do réu.

Em sede de colaboração premiada, o artigo 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013 traz condição do acordo que o colaborador, estando presente o seu advogado, renuncie seu direito ao silêncio e responda com verdade a tudo que lhe for perguntado.

Aponta-se que coerente à presença desse dispositivo em sede de colaboração premiada, pois seria muito cômodo ao colaborador informar fatos a ele favoráveis e se resguardar ao direito de não responder as questões que lhe fossem prejudiciais.

Além do mais ao colaborador foram apresentadas todas as condições para que se firme o acordo, dentre elas a necessidade de ser o próprio um dos integrantes da organização e que ofereça informações eficazes ao desmantelamento dessas. Sendo assim, foi por liberalidade que o mesmo se comprometeu a responder com verdade aquilo que lhe fosse questionado. É o que disciplina Renato Brasileiro Lima:

A colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo). É fato que os benefícios legais oferecidos ao colaborador servem como estímulo para sua colaboração, que comporta, invariavelmente, a autoincriminação. Porém, desde que não haja nenhuma espécie de coação para obrigá-lo a cooperar, com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não há violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Afinal, como não há *dever de silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se colabora (ou não) com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. (LIMA, 2016, p. 523)

Ainda discorrendo sobre o direito ao silêncio, Renato Brasileiro Lima (2016, p. 523) rememora que direito ao silêncio é um direito fundamental, não se podendo falar em renúncia, vez que esses são direitos são indisponíveis.

Ocorre que não há um dever ao silêncio, exemplo evidente disso é a confissão que ocorre no âmbito de um processo comum, sendo a mesma totalmente lícita e nesse caso recompensada como uma atenuante de pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (LIMA, 2016, p. 523).

Nesse sentido, esclarece o autor que o que houve no caso do artigo 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013 foi um equívoco por parte do legislador, eis que diante da indisponibilidade do direito ao silêncio a renúncia, por consequência, conduziria o acordo de colaboração à nulidade absoluta, por ilicitude do objeto (LIMA, 2016, p. 523).

Logo, o que ocorre não é a renúncia ao direito ao silêncio, mas sim uma faculdade do colaborador pelo não exercício desse, desde que exercido voluntariamente e na

presença de seu advogado. Tanto é verdade que no §10, do mesmo artigo, há a possibilidade da retratação da proposta pelas partes e nessa hipótese não poderão as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador serem usadas exclusivamente em seu desfavor.

Nesse sentido, não há violação ao princípio da não autoincriminação, vez que o réu/investigado por sua voluntariedade assim escolheu proceder. É o entendimento que se extrai de Gilmar Ferreira Mendes:

Como se cuida de direito fundamental com âmbito de proteção normativo, não está o legislador impedido de adotar providências com o intuito de dar-lhe adequada conformação, tendo em vista os objetivos que marcam o instituto do direito ao silêncio no seu desenvolvimento histórico e sua instrumentalidade, no contexto do direito ao contraditório e à ampla defesa. Dado doutrinal pacífico sobre o direito ao silêncio indica, igualmente que ao acusado é dado escolher entre uma intervenção ativa e o direito de silêncio, mas tendo optado pela postura ativa, o eventual regresso para uma opção em favor do direito ao silêncio não mais poderá ser considerada. (MENDES, 2012, 428)

DA MITIGAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO QUANTO AOS FATOS NÃO OBJETOS DA PERSECUÇÃO PENAL

Partindo-se da premissa que o réu/investigado renunciou seu direito ao silêncio ao firmar um acordo de delação premiada, questiona-se acerca de sua mitigação quanto aos fatos que não são objetos da persecução penal.

Sabe-se que tanto em sede de investigação quanto em âmbito judicial, o acusado apenas responde, se querendo, quanto aos fatos que estão sendo apurados.

Ademais seja o instituto um importante e interessante meio de produção de prova, o mesmo deve ser utilizado com bastante cautela e como medida de exceção, para que não se torne banal a sua utilização em qualquer investigação/persecução processual criminal.

Atualmente, um ponto negativo que deveria ser limitado em sede de delação premiada é o fato de o delator comparecer perante a autoridade e ter que falar de absolutamente tudo que já fez de “errado” em sua vida (ROSA; ESTEVAM; 2019; *PODCAST*).

Ademais, segundo Alexandre Morais da Rosa e Pedro Estevam (2019, *PODCAST*) atualmente tem-se esses colabores delatando uma infinidade de crimes – sendo parte deles verdadeiros e comprováveis e parte não – e, omitindo informações importantes no

que tange à organização que compõe e atribuindo aos seus adversários, comumente políticos, crimes não comprováveis. Isso causa ao Estado enorme desgaste no que tange a produção das provas quanto aos fatos inverídicos informados, ainda que existam no meio das declarações prestadas fatos verdadeiros e que por tais, será o delator premiado.

É o que aponta Eugênio Pacelli:

Mas, de outro lado, todas as cautelas devem ser adotadas em relação ao conteúdo da colaboração e de sua apreciação pela autoridade judiciária. É que, ao menos em tese, é possível que a colaboração não passe de estratégia do acusado, para, delatando inocentes – em maior ou menor escala –, ver-se livre da responsabilidade que, na realidade, poderia lhe cair sobre os ombros de modo muito mais intenso que aos demais participantes. (PACELLI, 2017, p. 369)

Cautelosa, a Lei nº 12.850/2013 nesse aspecto, a mesma traz em seu interior o artigo 19, o qual apresenta como crime a chamada colaboração caluniosa ou inverídica. Segue:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2013)

Sobre a sua tipificação Renato Brasileiro Lima disciplina:

A falsidade estará presente quando o fato imputado jamais tiver ocorrido ou quando, a despeito de real o acontecimento, não fora o imputado seu verdadeiro autor. Por isso, se as informações reveladas pelo colaborador resultarem na efetiva identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa (art. 4.º, I), a veracidade da imputação terá o condão de afastar a tipicidade da conduta. (LIMA, 2014, p. 584)

Há nesse dispositivo uma mistura dos crimes de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339, do Código Penal e comunicação falsa de crime, previsto no artigo 340, do mesmo *Códex*. Contudo, mais se aproxima desse primeiro, diferenciando pelo fato que para seu enquadramento na Lei de Organizações Criminosas não se exige que o procedimento oficial tenha sido instaurando contra quem se imputou falsamente o crime.

Sendo assim, nota-se ainda mais evidente à interpretação que a renúncia ao direito ao silêncio compele o colaborador a ter uma postura ativa no que diz respeito a prestar informações acerca de tudo que tenha conhecimento, desde que possua relevância, no

que tange ao fato objeto da investigação. O mesmo não deveria obrigar o réu colaborador a fatos não objetos da persecução penal.

DO VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

No processo penal parte-se de um pressuposto básico de que para haver um inquérito policial ou uma ação penal é necessário que haja indícios mínimos probatórios acerca da materialidade e autoria de determinado delito. Mesmo porque, seguindo o ideal constitucional que o réu/investigado inicia a persecução penal inocente, o mesmo somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 5º, LVII, da CFRB/88.

Ainda, o artigo 156, do Código de Processo Penal determina que a quem fizer a alegação lhe incumbe prová-la. Ora, em se tratando de ação penal pública incondicionada a prova da materialidade e autoria deve ser produzida pelo Estado, eis que é o detentor do *jus puniendi*, pois até mesmo a dúvida beneficia o acusado (*in dubio pro reo*).

Ademais, o artigo 155 do mesmo *Códex*, externa o sistema do livre convencimento motivado adotado no processo penal pátrio, por meio do qual permite que o julgador forme seu convencimento através de livre apreciação das provas produzida nos autos, desde que devidamente lícitas e submetidas ao contraditório.

Logo, é o magistrado o responsável por atribuir o valor/peso de cada prova no processo para, ao fim, exarar seu decreto, devendo para tanto expor seu raciocínio e os motivos que lhe conduziram à decisão. Nesse sentido, preceitua Paulo Rangel:

O sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, pois nenhuma prova tem mais valor do que a outra "*nem é estabelecida uma hierarquia entre elas [...] a confissão do acusado deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra*" (cf. Exposição de Motivos, item VII do CPP). (RANGEL, 2015, p. 521)

Alguns doutrinadores, como Francisco Muñoz Conde (2003, p. 83/84), são mais resistentes ao uso da colaboração premiada, sobretudo em sede de delação premiada, pois apontam que sua utilização pode culminar em violação à referida garantia constitucional da presunção de inocência. Alguns alegam que muitas vezes o instituto é meramente utilizado em benefício próprio visando o delator esquivar-se de algumas

acusações e, ainda como instrumento de perseguição política ao atribuir a “inimigos” outras imputações.

Visando evitar o desvio da finalidade da colaboração premiada, a Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 4º, §16, apresenta a vedação expressa à condenação exclusivamente fundamentada nas informações prestadas pelo colaborador, ou seja, há uma limitação legal que impede o magistrado de condenar o réu delatado com fundamento exclusivo na delação. É indispensável que as informações prestadas pelo réu colaborador estejam em consonância com as demais provas carreadas aos autos, é a denominada prova de corroboração.

Dessa forma, para se ter um decreto condenatório é necessário que a delação venha acompanhada de provas suficientes a fundamentar tal decisão.

Em conformidade, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 75226/MS, julgado em 12 de agosto de 1997, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, se posicionou no sentido de que a delação de forma isolada não respalda a condenação, contudo pode ser utilizada ao convencimento quando compatível com as demais provas.

Entretanto, não se pode olvidar que a nossa regulamentação no que tange ao instituto, sobretudo à delação premiada, é esparsa e insuficiente. No tocante a mitigação do direito ao silêncio, atualmente, o colaborador se vê vinculado a um acordo que, não obstante lhe recompense, lhe obriga a confessar todos os seus “pecados” diante da autoridade, ainda que em nada se relacione ao processo ou inquérito.

Importante apontar, até mesmo para fins de celeridade processual, que a confissão assumida um caráter específico e não geral e esteja diretamente atrelado aos fatos objetos do inquérito policial ou processo penal, para que as delações premiadas se tornem um meio de prova hábil ao desmantelamento de grandes organizações criminosas, as quais sem o auxílio do delator nunca poderiam ser desconstituídas, e não se tornem mero instrumento de perseguição política como muito se questiona (ROSA; ESTEVAM; 2019; *PODCAST*).

Observe que é exequível que subsistindo o direito ao silêncio do réu quanto aos fatos não objetos da persecução penal, o instituto se torne mais justo, direto e exitoso. Pende, portanto de nova regulamentação nesse aspecto.

Importante ainda, maior atenção quanto aos requisitos do acordo de colaboração premiada, bem como da condição de que a colaboração deve trazer ao processo informações importantes, que permitam o desmantelamento das organizações criminosas, não podendo o contrato firmado produzir efeitos antes da produção das provas necessárias ao processo.

Ora, se com a colaboração não foi possível à produção de novas provas ou novas informações ao inquérito/processo, a mesma foi totalmente inútil. Isso porque deve ser utilizada quando imprescindível à produção de provas, caso contrário é dispensável. Mesmo porque uma delação sem provas é nula.

Contudo, conforme apontado por Alexandre Morais da Rosa e Pedro Estevam (2019, *PODCAST*), em vias práticas isso não acontece, posto que muito se vê que os benefícios conferidos aos réus colaboradores são conferidos de pronto, antes mesmo de se conferir em sede de sentença se as informações prestadas foram, de fato, eficazes (ROSA; ESTEVAM; 2019; *PODCAST*).

Ademais, tem-se que um instrumento de produção de provas tão eficaz não pode ter sua utilização banalizada, devendo o Estado por sua vez, ser mais cauteloso com a apuração da veracidade das informações prestadas, visando evitar a referida delação em benefício próprio ou por motivo de vingança, bem como quanto ao momento de concessão da benesse, tendo em vista o êxito das informações prestadas.

Indene de dúvidas que tem-se na colaboração premiada um instrumento importante no combate do crime organizado e que os frutos advindos por meio do instituto em muito se destacam em face dos infortúnios apresentados.

CONCLUSÃO

O problema de pesquisa deste trabalho de conclusão de curso foi analisar em que medida pode a colaboração premiada ser utilizada como instrumento investigatório com valor jurídico hábil a deflagrar um processo penal legal.

Teve-se por objetivo geral avaliar se a utilização desse instituto enquanto instrumento investigatório possui valor jurídico hábil à condução de um processo legal em que se assegurem as garantias constitucionais.

Em razão da atual crise enfrentada na saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, a qual resultou no isolamento social com consequente fechamento das instituições de ensino, bem como de bibliotecas públicas e privadas, foram encontradas dificuldades em se ter contato com meios físicos, tais como livros, sendo alguns desses, fundamentais a uma pesquisa mais aprofundada acerca do tema.

Por meio dessa pesquisa científica foi possível verificar que a validade da colaboração premiada encontra-se diretamente ligada à observância das garantias constitucionais do réu colaborador, e em sede de delação, também do réu delatado, ao ponto que uma vez asseguradas não há o que se falar em violação legal manifesta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo, portanto, a colaboração premiada instrumento investigatório com valor jurídico hábil a deflagrar um processo penal legal.

Aponta-se ainda, que a colaboração premiada é um meio de obtenção de provas que deve ser utilizada somente quando necessária para obtenção de algo maior, como por exemplo, o desmantelamento de uma organização criminosa o que abrange o alcance de pessoas mais perigosas e elucidação de crimes mais graves, o que beneficiará a toda coletividade.

Relativamente à pseudo renúncia ao direito ao silêncio pelo colaborador verificou-se que o que ocorre é mera utilização equivocada do termo pelo legislador, uma vez que sendo esse um direito indisponível não é possível se falar em renúncia. Na verdade o que ocorre é que o colaborador pode optar pelo não exercício desse direito, mesmo porque o artigo 4º, §10, da Lei nº 12.850/2013 traz a possibilidade da retratação da proposta pelas partes e nesse caso não pode as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador serem usadas exclusivamente em seu desfavor.

Ademais, evidente à interpretação que a renúncia ao direito ao silêncio compele o colaborador a ter uma postura ativa no que diz respeito a prestar informações acerca de tudo que tenha conhecimento, desde que possua relevância, no que tange ao fato objeto da investigação. O mesmo não deve obrigar o réu colaborador a fatos não objetos da persecução penal.

Quanto aos limites da colaboração premiada como meio de obtenção de provas no processo penal aferiu-se a necessidade da chamada prova de corroboração apresentada pelo artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013, ou seja, é necessário que as

informações prestadas pelo réu colaborador estejam em consonância com as demais provas elencadas no processo.

Avaliou-se que, conforme já apontado pela doutrina, para fins de celeridade processual, é preciso que, em sede de colaboração premiada, a confissão realizada pelo colaborador assuma um caráter específico e não geral e esteja diretamente atrelado aos fatos objetos do inquérito policial ou processo penal, a fim de que o instituto se torne mais justo, direto e exitoso.

Ainda, constatou-se a carência de maior atenção do Estado quanto aos requisitos do acordo de colaboração premiada, bem como da condição de que a colaboração deve trazer ao processo informações importantes, não podendo o contrato firmado produzir efeitos antes da produção das provas necessárias ao processo. Isso porque esse instituto somente deve ser utilizado quando imprescindível à produção de provas, caso contrário é dispensável. Mesmo porque uma delação sem provas é nula.

Por fim, auferiu-se que embora seja a colaboração premiada um importante e interessante meio de produção de prova, a mesmo deve ser utilizado com bastante cautela e como medida de exceção, para que não se torne banal seu uso em qualquer investigação/persecução processual criminal. Deve, portanto, o Estado ser mais cauteloso com a apuração das veracidades das informações prestadas, visando evitar a referida delação em benefício próprio ou por motivo de vingança, bem como deve atentar-se ao momento de concessão da benesse, tendo vista o êxito das informações prestadas.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 89.

BRASIL, **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 08/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 33.833/PE**, Rel. Min. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 19/08/2004, DJe 20/09/2004. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19394955/habeas-corpus-hc-33833-pe-2004-0021048-5/inteiro-teor-19394956?ref=juris-tab>>. Acesso em: 22/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet. 6049 DF – 0052399-58.2016.1.00.0000**. Relator: Min. Teori Zavascki. Data do Julgamento: 14/04/16. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339698677/peticao-pet-6049-dfdistrito-federal-0052399-5820161000000>>. Acesso em 12/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 166.373/PR**, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 02/10/2019, Segunda Turma, DJE de 18/10/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>>. Acesso em: 17/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 75226**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12/08/1997, Segunda Turma, DJE de 19-09-1997. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DELACAO+ISO+LADA+VALIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/t787kad>>. Acesso em: 23/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 955**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo955.htm>>. Acesso em: 17/03/2020.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 131.

CONDE, Francisco Muñoz. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2003.

GOMES, Flávio Luiz; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador – BA: Juspodvm, 2015. P. 211.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; Almeida, Ananda França de. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação: Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. p. 212/213.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 127.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial esquematizado** / Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior / coordenador Pedro Lenza . 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 875/876.

GRANZINOLI, Cássio M.M. **A delação premiada**. In **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.152.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10/03/2020.

JESUS, Damásio E. de, 1935. **Lei dos juizados especiais criminais anotada** / Damásio E. de Jesus. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 2010, p.75.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 584.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 523.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo : Saraiva, 2012, p.428.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal** . 10. ed. revista e atualizada até setembro de 1999. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 93.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal** .18. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007, p. 289.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 10. ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 607.

OLIVEIRA, Leticia; LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único, 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: **JusPODIVM**, 2016, p. 522.

PACELLI, Eugênio **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 369.

PACELLI, Eugênio **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 384.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 369.

PODCAST 51: **Brasil**: Criminal Player Ep 51 - Colaboração Premiada. De: ROSA, Alexandre Morais da; ESTEVAM, Pedro. [S. l.], 21/12/2019. *Podcast*. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/58pnYXUOr91G8PvZgLoNsW?si=CaGTRykGQlu1iyIoETpVUA>> Acesso em: 25/03/2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 521.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no Processo Penal. Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2017.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: **Revan**, ano 1, v. 1, 1996, p. 45.

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO DE BOA-FÉ

OVERENDIVIDAMENTO OF THE ELDERLY CONSUMER OF GOOD FAITH

Vínicius Covre Rangel

Viviani de Oliveira Rodrigues

Resumo

Recentemente, o Código de Defesa do Consumidor e seu consumidor final tem sofrido com excesso de crédito no mercado, ocasionando para as famílias o fenômeno superendividamento. O presente trabalho de conclusão de curso teve por escopo a análise de tal motivo para esse acontecimento, apresentando de forma breve o as definições de Consumidor, os elementos que compõe a relação jurídica com fornecedor, as próprias práticas contratuais do mercado de consumo, os princípios fundamentais acerca do tema, o comportamento do superendividamento nos demais países. e pode concluir que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma certa deficiência acerca do tema.

Palavras-chave: consumidor; superendividamento; idoso; vulnerabilidade; fornecedor.

INTRODUÇÃO

A história econômica passou por várias fases, no início da humanidade, para adquirir-se um bem era feito o escambo, em tempos mais modernos surgiram as moedas e atualmente o crédito que é usado pela maioria dos consumidores. Com o passar do tempo foi ficando claro que havia uma classe que se tornou vulnerável, os idosos.

O crédito tornou-se uma mercadoria muito disponível e de fácil acesso em todas as classes, principalmente aos idosos que são vulneráveis devido à sua idade e capacidade física.

Contudo, essa facilidade é capaz de gerar efeitos positivos e negativos na vida do consumidor idoso. É evidente que o crédito ajuda a melhorar e resolver problemas das famílias ao satisfazer as necessidades básicas e ao concretizar desejos. Não há dúvida acerca da importância do crédito para a economia do mundo, pois, ao se aumentar o consumo, por vias reflexas são os fornecedores obrigados a produzir mais e conseqüentemente surgem mais oportunidades de emprego. Não podemos esquecer,

porém, que o crédito é uma mercadoria e portanto, os consumidores que cumprem com suas obrigações acabam arcando com os custos dos inadimplementos, tendo em vista o risco assumido pelo fornecedor ao conceder o crédito ao consumidor que não tem como adimplir com o contrato, ocorrendo majoração nos preços dos bens.

Nesse sentido, o Superendividamento do consumidor idoso destaca-se por ser um endividamento superior ao normal no qual o indivíduo foge da realidade de seu orçamento mensal e do recebimento de benefícios. Trata-se de uma preocupação mundial nas sociedades capitalistas, onde o crédito e o consumo andam conjuntamente, tendo em vista o poder de influência exercido pela publicidade, a necessidade de consumo do ser humano e a facilidade na obtenção de crédito.

O tema é de grande relevância na medida em que falta na sociedade brasileira uma legislação específica ao tratar do superendividamento do consumidor idoso, levando a hipervulnerabilidade, ficando à mercê dos fornecedores que concedem o crédito de maneira irresponsável.

O presente estudo se apresenta em três capítulos e subdivisões. No capítulo I, será demonstrando noções gerais do que venha a ser consumidor vulnerável e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, englobando alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao objeto do presente estudo.

Já no capítulo II será abordada uma o conceito de superendividamento do consumidor idoso, exemplificando com estudo recente.

Por derradeiro, serão abordados no Capítulo III, a deficiência legislativa no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema do superendividamento, demonstrando ser ainda utilizadas de forma precária normas entabuladas pelo Código de Defesa do Consumidor, visando sanar tais lacunas, e as execuções de contrato de consumo no ordenamento brasileiro.

O objetivo do presente trabalho acadêmico é atentar à população brasileira e aos operadores do Direito de maneira geral, sejam advogados, magistrados, defensores públicos, servidores públicos do PROCON, professores, estudantes, entre outros que ainda não vislumbram a verdadeira dimensão que envolve o caso da hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o conseqüente superendividamento, a l

darem a devida importância requerida, como já se faz em outros países, estimulando a criação de uma legislação específica e projetos educacionais voltados para o consumo consciente.

Com o intuito de analisar, interpretar e identificar os motivos que levam ao superendividamento do consumidor idoso e sua hipervulnerabilidade, utilizou-se a metodologia de pesquisa explicativa. A priori, observou-se que era um tema relativamente novo para o Direito do Consumidor e Estatuto do Idoso, mesmo com vários acontecimentos nacionais. Através de doutrinas e tornou-se possível interpretar e identificar o perfil desse tipo de consumidor.

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

A vulnerabilidade do consumidor evidencia que este ente se encontra cada vez mais frágil na relação de consumo, conforme demonstra Fabiana Rodrigues Barletta:

No mercado de consumo a vulnerabilidade do consumidor é um dos indicativos da necessidade de que este ente mais fraco da relação de consumo seja protegido. Esta proteção, por sua vez, é exercida, principalmente, mediante a intervenção estatal nas relações de consumo. (BARLETTA, 2020, p. 307)

A hipervulnerabilidade do consumidor idoso perante aos fornecedores se dá por serem pessoas mais vulneráveis, tendo sua fragilidade agravada pela sua idade, ou até mesmo saúde, tornando-se vítima potencial de abusos advindos de diversos fornecedores (SCHMITT, 2014).

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A vulnerabilidade nada mais é que uma condição própria do consumidor, por se tratar do ente mais fraco da relação de consumo sendo observado três principais enfoques para atrair o consumidor, são eles: vulnerabilidade a partir da publicidade, a vulnerabilidade técnico profissional e a vulnerabilidade jurídica (BARLETTA, 2020).

A vulnerabilidade a partir da publicidade se dá devido a inúmeras técnicas modernas de marketing que automaticamente se unem a uma intensa e forte publicidade do produto com o reforço de mecanismos que convencem o consumidor através de manipulação psíquica que é utilizado pelos agentes econômicos. Uma

maneira que pode ser demonstrada essa hipótese é através da influência, que na maioria das vezes é proporcionada pelos *influencers* digitais. Os consumidores que seguem ou acompanham essas pessoas através do Instagram, de modo que esses *influencers* utilizam certos produtos e se quer informam que aquela postagem se trata de uma publicidade. O consumidor que vê aquela publicação esta sendo induzido, por se tratar de uma pessoa famosa que esta utilizando o produto, a querer aquele determinado produto, não sabendo ele que isso tudo se trata de um marketing muito bem elaborado e está se tornando mais corriqueira essa prática (BARLETTA, 2020).

No que diz respeito a vulnerabilidade técnico-profissional, é evidenciada pelo não conhecimento do consumidor que diz respeito aos meios que são utilizados para a produção de tal produto ou até pela concessão de serviços, tornando-se vulneráveis pelo mercado consumidor, pois, confiam na boa-fé dos fornecedores (VALÉRIO DAL PAI MORAES *apud* BARLETTA, 2020).

A vulnerabilidade jurídica do consumidor, nada mais é que a análise de contratação de massa que se dá pelo instrumento denominado de contrato de adesão, utilizados pelos fornecedores de produto para dar celeridade ao fechamento dos negócios, expondo assim fornecedores com setores jurídicos preparados para conflitos judiciais e extrajudiciais contra consumidores de seus produtos e serviços (BARLETTA, 2020).

A Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso

A Constituição Federal em seu artigo 230, em relação a proteção do idoso, aduz que: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Porém, em 2003, foi criada a Lei 10.741/03 e em janeiro de 2004 promulgada, o Estatuto do Idoso, que deu mais proteção às pessoas com mais de sessenta anos de idade. A promulgação da lei foi um passo enorme para a defesa dos direitos dos direitos dos idosos, pois garantiu a melhor aplicabilidade do artigo 230 da Constituição Federal (BARLETTA, 2020).

Dentre outros direitos garantidos no Estatuto do Idoso, há a garantia de prioridades, compreendendo atendimentos preferenciais em órgãos públicos e privados. Não há dúvidas que o Estatuto trouxe inúmeros benefícios que realmente funcionam, já que atualmente é visto em muitos locais, cidadãos darem preferência aos idosos (BARLETTA, 2020).

Schmitt, ao caracterizar o idoso como hipervulnerável, defende que esse merece realmente um tratamento diferente por ser mais frágil, conforme pode ser demonstrado no trecho: “na ótica do consumidor idoso, trata-lo como hipervulnerável significa compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial” (ADOLFO MAMORU NISHIYAMA, *Apud* SCHMITT, 2014, p. 218).

A TUTELA DO CONSUMIDOR IDOSO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Em primeiro momento traz-se à baila do presente artigo a atuação das empresas de seguro de vida no que se refere aos contratos excessivamente onerosos firmados com os idosos, com cláusulas limitativas de idade e reajustes nos contratos de seguro de vida configurando um abuso (BARLETTA, 2020).

Acerca dos Contratos de seguro, em especial ao de seguro de vida, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

Dispõe o capítulo XV, do título VI, do Código Civil de 2002 acerca dos contratos de seguro em geral e nele, pela leitura do art. 757, entende-se que o referido negócio é o pacto através do qual o segurador obriga-se a garantir interesse legítimo do segurado referente à pessoa ou coisa em razão de riscos predeterminados (BARLETTA, 2020, p. 376)
[...]

Importa especial atenção ao contrato de seguro de vida, no qual o segurador efetua o pagamento de certa quantia a determinada(s) pessoa(s) em detrimento da morte do segurado, ou ao próprio segurado, quando sobreviver ao prazo estipulado em contrato. (BARLETTA, 2020, p. 376 e 377)

Ao confeccionar o contrato de seguro é observado inúmeros fatores que vão delimitar o valor a ser pago pela seguradora e pelo segurado para adquirir o seguro e a tendência é de que pessoas com mais riscos e probabilidades de falecimento procurem esses serviços. Olhando pela ótica do consumidor idoso, a sua idade é um item importante ao realizar o negócio jurídico, em virtude de sua fragilidade, portanto, quanto mais avançada a idade mais oneroso vai ser o contrato. É importante que no

âmbito do seguro de vida os idosos tenham resguardado seus direitos para não haver nenhum abuso ou ônus além do necessário (BARLETTA, 2020).

O consumidor idoso se torna um ente hipervulnerável nas relações de contratação de planos de saúde privados, pois verifica-se a fragilidade perante a atuação negocial de fornecedores. Por haver limitações dessas pessoas, elas se tornam vulneráveis, tornando-se vítimas potenciais de inúmeros abusos. Mas há de se ressaltar que nem todos os idosos são hipervulneráveis (SCHMITT, 2014).

Por ser idoso, com uma saúde já fragilizada, há a dependência de determinados produtos e serviços, principalmente os de saúde (SCHMITT, 2014).

Há também uma área que é encontrado muitos abusos contra os consumidores idosos, que é nas operações de empréstimo de dinheiro chamada, crédito consignado (Autorizado pela Lei 10.820/03), com instituições financeiras vinculadas ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e o pagamento desses empréstimos se dá através de descontos mensais dos benefícios dos idosos (SCHMITT, 2014).

Acerca do tema, foi elaborada uma reportagem pela Agência Brasil em 07/11/2011, através do repórter Stênio Ribeiro e editado por Lana Cristina, com informações sobre o superendividamento da população idosa no Brasil. Nela contém dados relevantes acerca do superendividamento do consumidor idoso de boa-fé. Foi apurado que os idosos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adquiriram R\$ 2,362 bilhões em empréstimos em Setembro (2011), debitando direto nos vencimentos por aposentadoria ou pensão.

A maneira de empréstimo mais rentável para os idosos é o consignado, pois cobra as menores taxas de juros em todo o mercado. A taxa medida em Setembro (2011) foi de 28% ao ano, enquanto nas demais possibilidades de consignações de crédito pessoal foi de 68,1%, de acordo com o relatório do Departamento Econômico do Banco Central (BC) sobre operações crediárias no âmbito financeiro no Brasil (Stênio Ribeiro, 2011).

A procura pelo crédito com o desconto diretamente nos vencimentos cresce em todos os setores de trabalho, sendo mais procurado por servidores públicos federais, estaduais e municipais. Foram destinados R\$ 132,998 bilhões referentes a servidores públicos, sendo que os aposentados e pensionistas estão inclusos nessa quantia (Stênio Ribeiro, 2011).

Houve forma de facilitação para adquirir linhas de crédito, que foi a Medida Provisória de nº 130/03 que logo após foi transformada na Lei nº 10.820/03, que consiste em consignação de descontos para a quitação de empréstimos e do cartão de crédito, adquiridos através da Previdência Social, havendo o estímulo de taxas de juros mais baixos do que o que se vê no mercado para a concessão de créditos em geral (SCHMITT, 2014).

CONCEITO DE FORNECEDOR

Diversamente do que ocorre com o consumidor, a definição de fornecedor não é discutida com frequência pelos doutrinadores. O conceito de fornecedor encontra-se de maneira clara no art. 3º caput do CDC (CARVALIERI FILHO, 2008, p.61)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A norma utiliza-se do termo fornecedor, este é caracterizado como gênero, ou seja, é quando a lei quer que todos sejam obrigados e/ou responsáveis. Por outro lado, quando quer qualificar algo exclusivo usa um termo particular, sendo designados como espécies.

Estes são, produtor, o construtor, o importador e o comerciante (NUNES, 2005).

Para que ocorra uma relação de consumo, regulada pelo CDC temos que ter de um lado o fornecedor e no outro polo o consumidor, conforme leciona Nunes (2005, p. 87) “[...] a simples venda de ativos sem caráter de atividade regular ou eventual não transforma a relação jurídica em relação jurídica de consumo. Será um ato jurídico regulado pela legislação comum civil ou comercial”.

Importante salientar, o uso do termo “atividade”, para compreendermos o conceito de fornecedor. Portanto, têm-se a atividade típica e atividade eventual. Quando um comerciante que está devidamente regularizado e que coloca em prática a atividade descrita em seu estatuto, estamos diante de uma atividade típica, porém quando o mesmo comerciante age de maneira diversa da qual está acostumado fazendo disso uma atividade rotineira ou eventual também é configurado como fornecedor. Há necessidade de uma certa habitualidade, mesmo que seja por tempo determinado (NUNES, 2005).

Vale ressaltar, que pessoa física também pode ser considerada fornecedor quando exercer atividade comercial ou industrial sem ter se estabelecido como pessoa jurídica. Como é o caso do vendedor ambulante que, para sobreviver ou por um período determinado, vende objetos visando o lucro. Da mesma maneira o profissional liberal está amparado pelo CDC como fornecedor quando presta seus serviços, bem como, as pessoas que trabalham por conta própria, mas não são considerados profissionais liberais, também são consideradas como fornecedores (NUNES, 2005).

PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Existem inúmeros princípios que foram consagrados na presente legislação consumerista visando resguardar os direitos dos consumidores, alguns são colocados em prática no âmbito administrativo enquanto outros são aplicados para defesa em juízo, sendo em ambos os casos, seu fundamento originado tanto de normas constitucionais como infraconstitucionais, contudo, para efeitos do presente trabalho, serão abordados somente aqueles aplicados ao tema do presente estudo, não obstante alguns deles possam se aplicar em outras hipóteses (CARVALIERI FILHO, 2008).

Princípio da Vulnerabilidade

Sobre o conceito de vulnerabilidade do consumidor, dispõe o artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro evidencia sobre essa hipótese:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Nas palavras da Professor Sergio Cavaliere Filho:

A vulnerabilidade é qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissolúvel de todos que se colocam na posição de consumidor, pouco importando se sua condição social, cultural ou econômica. Em suma, vulnerabilidade é um estado da pessoa, uma situação permanente ou provisória que fragiliza o consumidor (CAVALIERI FILHO, 2008, p.38).

Observando as definições de vulnerabilidade, chega-se a conclusão de que existem várias formas, como vulnerabilidade fática, vulnerabilidade técnica e vulnerabilidade jurídica.

Vulnerabilidade fática é muito mais fácil de identificar do que as demais, pois é o poder socioeconômico que o fornecedor possui no mercado sobre o consumidor final (CAVALIERI FILHO, 2008).

Já vulnerabilidade técnica decorre de algumas especificações do qual o consumidor não possui qualquer conhecimento técnico sobre determinado objeto do qual irá efetuar a compra, sendo assim lhe cabe apenas aplicar o princípio da boa-fé em decorrência da falta de informações do determinado produto (CAVALIERI FILHO, 2008).

Se tratando da última e principal, tem a vulnerabilidade jurídica pois o consumidor muitas das vezes se quer, saber dos seus direitos, ocasionado pela falta de informação, onde requerer seus direitos, falta de assistência jurídica, dificuldades do acesso a justiça e as longas jornadas de demora do Judiciário para solução das demandas em questão (CAVALIERI FILHO, 2008).

Princípio da Boa-Fé

Existem dois tipos de boa-fé, quais sejam a objetiva e subjetiva. Para o Código de Defesa do Consumidor, prevalece a boa-fé objetiva o qual temos que analisar o comportamento do consumidor e fornecedor, significando que estes têm que agir com padrões éticos, leais, honestos nas relações de consumo. Sendo assim o consumidor ter que agir dentro dos padrões morais sempre visando o pensamento dentro da parceria contratual, respeitando os interesses legítimos sem qualquer abuso ou obstrução sem causar lesão a ambas as partes (CAVALIERI FILHO, 2008).

O artigo 4º, inciso III, do CDC diz implicitamente sobre a boa-fé objetiva:

Art.4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Já a boa-fé subjetiva é a simples ignorância do indivíduo sobre um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito, ou seja, a falta de conhecimento do mercado comercial, agindo sempre com boa-fé sem interesse algum de lesar alguma parte da relação consumerista (MOREIRA THOMAZ, 2009).

Princípio da Informação

Se tratando de um princípio simples e de fácil entendimento, existe alguns requisitos necessário para o fornecedor conseguir lançar no mercado, pois o CDC exige as especificações dos produtos com critérios de suas determinadas funções. Antes mesmo de começar a relação de consumo, o fornecedor é obrigado a prestar todas as informações necessárias do produto ou do serviço colocados no mercado que, o consumidor possa vir comprar ou contratar (CAVALIERI FILHO, 2008).

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor expõe os direitos básicos do consumidor na relação de consumo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sendo assim, é dever do fornecedor sempre informar enquanto transcorrer está relação de consumo, pois o consumidor tem que está ciente de qualquer alteração, tanto no valor, quanto suporte do produto, recall e etc... Isto se dá porque, para o consumidor difícil é, prever sua situação financeira em tempo futuro, que não aquele vivido à época da contratação do serviço (NUNES RIZZATTO, 2015).

Exemplo de casos de dívidas e seus parcelamentos, onde os juros embutidos na transação e as condições de pagamento devem ser sempre nítidos, com escopo de

garantir a boa-fé da relação contratual, garantindo ao consumidor o direito à informação e facilitação ao adimplemento, o que ao seu tempo, também beneficiará o fornecedor (MARQUES, 2005).

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Estado brasileiro se constrói com base no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo constituído pelo Estado Democrático de Direito, e está no dispositivo da Constituição Brasileira de 1988 no artigo 1º, III (MORAES, 2006).

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

Por tanto, o princípio deve ser devidamente aplicado na relação consumerista, por haver direitos que asseguram o ser humano através da Constituição Federal, tendo seus valores espirituais, morais inerentes à pessoa e a liberdade com base nas garantias fundamentais reconhecidas (MORAES, 2006).

Este princípio não engloba apenas os direitos individuais, mas também a natureza econômica ao dispor o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 170º - A Ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III – Defesa do consumidor;

Tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social. A ordem social quando a Constituição Federal de 1988 diz em seu artigo 5º, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (CARVALHO KILDARE, 2006).

POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONCRETIZAM O DIREITO FUNDAMENTAL DO IDOSO

Para que a proteção ao idoso se concretize, o que está disposto no artigo 230 da Constituição Federal, depende também de uma participação estatal positiva, podendo ser revestida em formato de políticas públicas, já havendo no âmbito público e

catalogadas no Estatuto do Idoso direito à educação, à cultura, ao esporte e lazer; à diversões e espetáculos, observados entre os artigos 20 a 25. Nesse caso, resta concretizado, pelo menos em partes, esses direitos à população idosa, temos como exemplo o desconto de 50% do valor de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, também havendo acesso preferencial a esses locais (PÉROLA MELISSA VIANA BRAGA apud SCHMITT, 2014).

A vida não pode ser avaliada apenas sob o aspecto da quantidade, tem que ser levada em conta a qualidade. Deste modo, cuidando do idoso por meio de políticas públicas, leva-se ao entedimento de que há a tentativa de melhorar sua qualidade de vida (SCHMITT, 2014).

O legislador constituinte, preocupado com a situação do idoso no Brasil no ano de 1988, tendo mais dificuldades do que em países de Primeiro Mundo, e visando a melhor qualidade de vida da população idosa, inseriu, na Constituição Federal, inúmeros dispositivos que versaram sobre sua proteção. Temos como exemplo um dispositivo que previu o direito do idoso em não perceber salários menores do que os demais indivíduos tendo a mesma função, nem podendo ser preterido na admissão pela alta idade (art. 7º, inciso XXX) (SCHMITT, 2014).

O devido reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direito da Constituição Federal de 1988 e as conquistas advindas de seguridade social se devem em grande parte aos movimentos sociais de associações de aposentados, sindicatos, o Serviço Social do Comércio (SESC) e as associações de profissionais da área da Geriatria e de Gerontologia. O status Constitucional de certos direitos reconhecidos ao idoso garante que normas que possam ser prejudiciais possam ser discutidas e levadas ao Judiciário, através de controle de constitucionalidade (BARLETTA, 2020).

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Influenciado pelo atual sistema publicitário vigente, entendido como pernicioso, por estimular o consumidor a efetuar compras de maneira irracional, ou por vezes, vitimados por eventos externos alheios à sua vontade, tal qual o desemprego, doenças (sua ou de alguém próximo), ou até mesmo o divórcio, os consumidores-devedores correm o risco de perder sua possibilidade de solver todas as obrigações contraídas (COSTA, 2002).

Tal dispositivo legal permite ao magistrado suspender a execução das obrigações do tomador, podendo, inclusive excluir, durante o “período de graça”, a incidência de juros sobre as somas devidas, sendo defeso ao credor demandar pela resolução do contrato dentro desse prazo (COSTA, 2002).

Em contrapartida à existência de dispositivo semelhante no Brasil, previsto pelo artigo 924 do Código Civil de 1916 - ao seu tempo substituído pelo 4131 do atual Código Civil - vê-se apenas sua aplicação de maneira esporádica, diferentemente do que ocorre na França, como já observado (COSTA, 2002).

Na França, onde a maioria das empresas (mais de 80%) contratam intervenientes exteriores para tratar de suas cobranças, em vez de confiá-las aos seus serviços internos, o Decreto 96.1112, de 18.12.1996, disciplina minuciosamente a atividade profissional das sociedades comerciais que tem por objetivo a cobrança amigável de dívidas. (COSTA, 2002, p.75).

As despesas de cobrança correm sempre por conta do credor, sendo toda estipulação em contrário reputada não escrita, salvo os casos dos devedores de má-fé em que poderá o credor pedir ao juiz da execução sua condenação ao pagamento das despesas da cobrança amigável (COSTA, 2002).

DEFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O superendividamento é um fenômeno que está associado a uma sociedade capitalista, sendo que, para fazer a economia girar as pessoas são induzidos cada vez mais ao consumo que está intrinsecamente ligado ao crédito. Trata-se de um fato social e jurídico que necessita de alguma solução pelo direito do consumidor para evitar a exclusão do indivíduo ao mercado de consumo (MARQUES, 2006).

Para que não ocorra essa ruína do consumidor, vários países como os Estados Unidos, França, Canadá, Alemanha entre outros, se preocuparam em criar inovações legislativas para a situação específica do superendividamento, o que ainda não ocorreu no Brasil (MARQUES, 2006).

Contudo, como existe no Brasil uma deficiência do tratamento legislativo acerca do superendividamento, o que se está utilizando são algumas normas do Código de Defesa do Consumidor (OLIBONI, 2005).

Nesse diapasão, passaremos para análise dos artigos do CDC no que diz respeito a proteção e defesa do consumidor superendividado (OLIBONI, 2005).

De acordo com o artigo 6º, inciso II do CDC, o consumidor tem direito a educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a devida igualdade nas contratações.

Deverá o Estado intervir nesta educação promovendo simpósios sobre o direito do consumidor, distribuir cartilhas, enfim, fazer de tudo para divulgar as informações ao consumidor vulnerável (GRINOVER, 2005).

Isto posto, importante destacar que este trabalho educativo tem a finalidade também de alertar aos consumidores a liberdade de escolha e a igualdade de contratação, avisando-o anteriormente sobre as condições contratuais para que futuramente não haja surpresas com quaisquer cláusulas abusivas ou com endividamento (GRINOVER, 2005).

Outros incisos se destacam neste mesmo artigo ao tratarmos do superendividamento como os III e V do CDC, já tendo sido objetos de comentários no primeiro capítulo quando abordados os princípios da informação e transparência (OLIBONI, 2005).

Outra previsão encontrada no CDC é trazida pelo artigo 43, que institui a criação dos bancos de dados, entendido por Bertram Antônio Stürner (BERTONCELLO, 2004).

Desta forma, dispõe o indigitado artigo do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Não obstante, a existência dos citados bancos de dados é considerada, por vezes pela doutrina como uma via de mão-dupla, ao passo que, embora reduza significativamente as chances de obtenção de crédito por parte de um consumidor superendividado, evitando-se ainda maior acúmulo de dívidas por parte deste, em outras

oportunidades se mostra como algo que avilta sua privacidade, tornando pública sua condição de devedor, dando margens a créditos oportunistas que a priori se mostram como única salvação por ora e em longo prazo denotam-se como uma forma malévola de endividar ainda mais o consumidor (BERTONCELLO, 2004).

Nesse sentido observam-se os comentários da ilustre doutrinadora Cláudia Lima Marques (2005, p. 832):

[...] são apenas a ponta do iceberg do endividamento, pois, assim como eles servem para “privar o consumidor de crédito”, servem para fazer comércio com as dificuldades e dados privados alheios, servem para monitorar os hábitos de consumo, servem para invadir a privacidade de consumidores especiais [...] e servem para conceder mais crédito aos que já estão superendividados ou em via de superendividarem.

CONCLUSÃO

O crédito ao consumidor idoso brasileiro aumenta vertiginosamente a cada década e com ele o elevado endividamento exacerbado decorrente dessa facilidade em sua obtenção, sendo o maior dos problemas a concessão do crédito de maneira irresponsável, ou seja, quando notoriamente não assiste ao consumidor idoso plenas condições de cumprir com a obrigação, ou até mesmo o crédito sendo descontado direto de seu benefício, chegando ao fim do mês, com o dinheiro “travado” pelo pagamento do benefício.

O consumidor objeto do presente estudo é a pessoa física idosa, leiga e de boa-fé, hipervulnerável, elo mais fraco da relação de consumo quando comparado ao fornecedor que concede o crédito. É em razão desta disposta hipervulnerabilidade que, decorre de lei, obrigação imputada ao fornecedor em prestar, de forma clara, todas as informações necessárias e adequadas acerca do contrato de concessão de crédito ao consumidor idoso, a fim de que se alcance uma regular consecução deste.

Impõe-se ainda ao fornecedor ter a percepção de identificar o consumidor capaz de arcar com o crédito disponibilizado, pois se este, mesmo sabendo da incapacidade de o indivíduo adimplir o contrato e usando da totalidade de seu benefício, fornecer-lhe o crédito, o faz com abuso de direito, por faltar-lhe a boa-fé objetiva, cabendo ao legislador brasileiro intervir para não ocorrer o superendividamento ativo ou passivo do consumidor.

Incontestavelmente o crédito é essencial para toda a economia e consequente crescimento do país, porém, não se podem olvidar os efeitos deletérios deles decorrentes, especialmente no caso do Brasil, em que o crédito é adiantado antes mesmo de se estabelecer quaisquer garantias de seu retorno, além de ser facilitado aos idosos que percebem benefícios obtendo descontos em créditos e havendo o desconto diretamente em seus vencimentos.

Portanto, não pode a obtenção do crédito alcançar o status de “dinheiro-fácil”, capaz de resolver certos problemas imediatamente, gerando, entretanto, problemas ainda mais graves no futuro, como o reiterado adiamento do pagamento pelo crédito concedido, trazendo como uma de suas consequências econômicas o aumento dos preços por parte do fornecedor a fim de cobrir os prejuízos suportados, onerando àqueles consumidores que cumprem fielmente com suas obrigações.

Nesta sociedade massificada pelo consumo em que para o indivíduo sentir-se inserido num determinado grupo social deve saciar suas necessidades e realizar seus desejos sempre através da aquisição de bens ou serviços, o superendividamento é causa de exclusão social, situação que o leva a não ser mais aceito no meio em que vive, podendo gerar depressão, angústia, problemas físicos e psíquicos, além de seus problemas já existentes por se tratar de uma população mais de idade.

Para elaborar uma proteção ao consumidor idoso brasileiro superendividado eficaz é imprescindível um estudo do perfil deste em todo território nacional, onde deverão ser analisadas as causas deste endividamento exagerado, quais suas principais dívidas e suas consequências para a economia do país e o custo social. Para isso é necessário recorrer às pesquisas ao direito comparado, buscando-se experiências legislativas positivas de outros ordenamentos para tirar as conclusões pertinentes ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo-se atentar às peculiaridades da sociedade brasileira, sua estrutura de mercado e instituições.

Como resta claro, no Brasil, são utilizadas algumas normas entabuladas pela Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso - para suprir a falta de normas específicas sobre o tema do superendividamento e resguardar os direitos da população idosa. Estes artigos, porém, não conseguem preencher satisfatoriamente as lacunas existentes, havendo por isso, uma latente necessidade de ser criada legislação específica sobre o assunto, como já ocorre em

outros países, de maneira a imputar aos fornecedores que anunciam e/ou concedem crédito inescrupulosamente uma punição capaz de coibir a prática de tal conduta.

O que se busca com o presente estudo é demonstrar a importância deste tema para a sociedade de consumo e para o consumidor superendividado, demonstrando não ser este o grande vilão, porquanto é necessário que o Estado intervenha também na educação do consumo consciente.

REFERÊNCIAS

RIBEIRO, S. R. (30 de 03 de 2020). **Cresce número de contratos de empréstimo consignado entre aposentados e pensionistas**. Fonte: Agência Brasil: Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-11-07/cresce-numero-de-contratos-de-emprestimo-consignado-entre-aposentados-e-pensionistas>.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. In: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 13, nº. 50, p. 37-55, abr.-jun. 2004.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional teoria do estado e da constituição direito constitucional positivo**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte, 2006.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Direito do Consumidor**. 1. ed. São Paulo, Editora Atlas, ano 2009.

GRINOVER, Ada Pelegrini. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

SCHMITT, Heineck Cristiano. **Consumidores Hipervulneráveis**. São Paulo: Atlas, 09 de Dezembro de 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5.ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor com exercícios**. 2. ed. rev., modif e atual.- São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 14, nº. 55, p. 168-176, jul.set. 2005.

OLIVEIRA CHALFUN, Gustavo. **Situação Jurídica e Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso**. Pouso Alegre/MG: Del Rey, 01 de Janeiro de 2017.

RODRIGUES BARLETTA, Fabiana. **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa**. São Paulo: Editora Foco, 01 de Dezembro de 2019.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

O REFERENDO REVOGATÓRIO (RECALL POLÍTICO) E SUA APLICABILIDADE DENTRO E FORA DO BRASIL

THE REVOCATORY REFERENDUM (POLITICAL RECALL) AND ITS APPLICABILITY IN AND OUT OF BRAZIL

Felipe Kreibel Rocha
Mariana de Freitas Rasga

Resumo

O Recall de mandato utilizado nos países democráticos possuem diferentes formas de aplicabilidade e diferentes efeitos, devendo ser verificada a sua efetividade República Federativa do Brasil, identificando como este funciona ao redor do mundo, como se adaptaria à legislação brasileira, além de se analisar a importância da implantação deste mecanismo no ordenamento jurídico nacional e quais são os impedimentos para que atualmente não exista tal remédio constitucional previsto na Carta Magna.

Palavras-chave: Recall político; soberania popular; constitucionalidade; interferências políticas.

Abstract

The Mandate Recall used in democratic countries has different forms of applicability and different effects, and its effectiveness must be verified, Federative Republic of Brazil, identifying how it works around the world, how it would adapt to Brazilian legislation, in addition to analyzing the importance the implementation of this mechanism in the national legal system and what are the impediments to the fact that currently there is no such constitutional remedy provided for in the Constitution.

Keywords: Political recall; popular sovereignty; constitutionality; political interference.

INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico, dentro do que legisla o direito do consumidor, existe uma ferramenta de atendimento da relação de comércio, chamada recall. Esta ferramenta tem por definição, realizar a troca ou o reparo de um determinado item ou produto defeituoso.

O recall como conhecemos, é atualmente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, apenas para produtos, porém este se enquadraria também em outras esferas

jurídicas, pois o seu conceito é muito mais amplo do que a simples troca de uma peça defeituosa.

Esta ferramenta, também pode ser utilizada para a substituição de uma decisão tomada pela população, por intermédio de um referendo revocatório, onde a população poderia escolher a substituição de um representante legalmente eleito, por não estar atendendo às expectativas de seus eleitores. Esta substituição de chama de Recall Político.

O Recall Político, em muitas nações pelo mundo, já é pacificado e utilizado, para a retirada de um representante que não atende ao esperando quando foi eleito, ou que se utilize dos privilégios de sua posição ou função, para benefício próprio ou de pessoas próximas, não vislumbrando as necessidades de seus eleitores.

O processo para que o recall ocorra, acontece por meio de petições formalmente elaboradas, com o colhimento de assinaturas de eleitores, juntamente com as evidências do descumprimento do esperado ou das infrações penais do representante que está em seu mandato e apresentado ao órgão competente para a avaliação das assinaturas e das provas juntadas, para que se dê início ao processo do referendo revocatório.

Os detalhes de como ocorre o recall, variam conforme o País ou Estado onde este se é aplicado, pois as legislações divergem na formalidade como este se dará. Principalmente, em países onde este tema não é pacificado nacionalmente, mas existe legislação estadual que verse sobre o tema, sendo aplicável apenas nos limites daqueles Estados específicos. Tendo assim que se submeter o recall à legislação nacional e regional para que seja aplicada.

Historicamente, temos a presença do recall político há mais de 1 século ao redor do mundo e a presença deste inclusive em alguns Estados brasileiros, em suas primeiras constituições estaduais. Não havendo mais este instrumento constitucional em nenhuma constituição estadual e nem no ordenamento jurídico federal.

Em alguns países pelo mundo, como nos Estados Unidos, o recall político surgiu no ordenamento jurídico de alguns Estados, a partir de 1911, quando os políticos do Estado da Califórnia, baseado em um dispositivo que já existia na Suíça, introduziram a revogação de mandato com sucesso no ordenamento jurídico. Com o aparecimento

desta ferramenta, outros Estados americanos começaram a adotar este mesmo mecanismo em suas constituições estaduais.

Apesar de o recall político ser um mecanismo para a substituição de um representante eleito, este mecanismo não pode ser utilizado a qualquer momento, pois este segue um fluxo para sua criação e um processo para a sua ratificação, não sendo assim utilizado de maneira indiscriminada pelos países e pelos estados que possuem este remédio constitucional dentro de suas constituições.

Apesar de sua criação há mais de um século, este nunca foi utilizado com grande frequência e sua eficácia tem se mostrado maior nos últimos anos, quando o número de petições e processos de referendos revocatórios aumentou consideravelmente, principalmente após crises financeiras e políticas em alguns países.

No Brasil, a primeira aparição de uma ferramenta que se assemelha ao recall se deu na época do Brasil Império, pois um decreto de 16 de fevereiro de 1822, que instituía o Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, garantia em seu preâmbulo, que caso os Procuradores Gerais das Províncias onde haviam sido eleitos, não estivessem trabalhando conforme suas obrigações, ou estivessem indo contra os interesses de seus eleitores, poderiam sim, ser retirados de seus respectivos cargos caso dois terços de seus eleitores, em votação geral e extraordinária o fizessem e nomeassem outra pessoa em seu lugar.

Com o movimento liderado pelo Vice-Presidente da Província de São Paulo, o Sr. José Bonifácio de Andrade e Silva, iniciou a criação do decreto supracitado, onde vislumbrava a possibilidade da destituição dos Procuradores Gerais Eleitos de suas províncias, por iniciativa dos eleitores, caso estes não cumprissem com suas devidas obrigações.

Apesar de este decreto ter durado pouco tempo e nunca ter sido utilizado dentro do ordenamento jurídico nacional na época do Brasil Império, este foi o primeiro contato que o instrumento do referendo revocatório teve com a legislação brasileira, podendo assim dar um empoderamento ao povo sobre as decisões políticas nacionais.

Com a vigência durante os anos de 1822 e 1823 deste instrumento, pôde-se conhecer um meio de a decisão popular ser plenamente garantida, com a eleição de um representante e com a destituição também de um representante.

O próximo contato que a legislação brasileira teve com algo parecido com o recall político, foi após a Proclamação da República em 1889 e com a adesão ao sistema federativo, quando alguns Estados, em suas constituições estaduais, instituíram este procedimento de referendo revogatório, como já citado. Os Estados que legislaram sobre o tema foram o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás e São Paulo, como traçado em um breve histórico por Vinícius Cordeiro:

No Brasil, para surpresa de muitos, a revogação antecipada do mandato popular foi previsto nas primeiras Constituições Estaduais de Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. As Constituições de São Paulo (1892) e a do Rio Grande do Sul (1897) regulamentaram o recall, sem que, no entanto, chegassem a ser efetivamente aplicadas.²

Apesar de este mecanismo ter figurado nas constituições estaduais em tempos remotos, existe a dúvida da real efetividade da sua implementação e da sua eficiência. Apesar de ter sido incluído no ordenamento, a duração do dispositivo legal também foi curta e não foi utilizado em nenhuma ocasião dentro destes entes federativos, o que demonstra que este mecanismo realmente foi implantado sem qualquer eficiência, visto que jamais fora usado. Isso pode se dar também pelo interesse existente dos políticos à época.

Após o fracasso da aplicação do dispositivo dentro dos Estados, na última reforma Constitucional, na Assembleia Constituinte de 1987, houve uma nova tentativa de se incorporar o recall político por intermédio da revogação de mandato eletivo, sob o nome de “voto destituente”, porém na elaboração da Constituição Federal de 1988, mais uma vez este dispositivo não foi apreciado e não está presente na Carta Magna.

COMO FUNCIONA O RECALL AO REDOR DO MUNDO?

² CORDEIRO, Vinicius. O controle dos mandatos populares pelo Legislativo no Direito brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 784, 26 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7200>>. Acesso em 05 abr. 2020.

Um recall político, também conhecido por referendo revogatório ou recall de representante é um procedimento por intermédio do qual, em determinados ordenamentos jurídicos, os cidadãos que elegeram os seus representantes, poderão remover a figura de um candidato que foi eleito para um cargo político, por meio de eleições diretas. Este instrumento somente poderá ser utilizado no curso do mandato do representante eleito, não existindo efeitos retroativos quanto à sua eficácia.

Este ato se inicia quando um número suficiente de eleitores, por meio de petição, reivindica a saída do representante eleito. Este instrumento histórico, bem pode ser evidenciado em diversas constituições atuais ao redor do globo.

Na formação política da democracia, os representantes são eleitos por meio do voto direto, para exercer suas funções por tempo determinado, para defender os interesses políticos de seus eleitores. Com o instrumento do recall ou do referendo revogatório, contido dentro da constituição daquele País, ou de algum Estado, no caso deste representante eleito não estar atendendo às expectativas dos seus eleitores, com o não cumprimento de suas obrigações, ou pela falta de responsabilidade e ética, este poderá ser deposto de seu cargo a pedido da população.

Este mecanismo é existente em diversos países e estados ao redor do mundo, mas existem alguns ordenamentos jurídicos que se destacam, conforme relata Paulo Bonavides:

Esse mecanismo vem consubstanciado no chamado direito de revogação. Dois países principalmente o admitem: a Suíça e os Estados Unidos. A revogação assume duas modalidades correntes: o recall e o Abberufungsrecht.³

Em vários países do mundo temos exemplos onde existe o recall político. Países vizinhos ao Brasil já possuem este instrumento, como a Argentina, onde o referendo revogatório foi inserido anos após o início de sua utilização nos Estados Unidos, no início do séc. XX, sendo este instituído à nível Estadual, em várias províncias do país, como Córdoba, Rio Negro, Santiago del Estero, entre outras províncias que abarcaram este instituto em suas constituições, além de vários municípios também terem aderido à esta ferramenta constitucional.

³ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, XXVI, p. 352.

Outro país latino-americano onde foi incluído o referendo revogatório foi a Colômbia, que em sua reforma da Constituição de 1991, foi inserido o instrumento como uma resposta a um movimento feito pela população para dirimir a violência, a corrupção e o narcotráfico no país. A nova formatação das eleições instituídas faz com que os candidatos sejam obrigados a montar um plano de trabalho que será seguido em seu governo e registrá-lo, de forma que este poderá ser utilizado no futuro para se realizar o recall. Vale salientar que, mesmo a implementação do recall na constituição de um determinado país, não significa que este obterá êxito, como exemplo, na própria Colômbia, houve inúmeras tentativas de se utilizar do recall, porém todas elas sem sucesso. Além da Colômbia, outro país latino-americano que possui o recall em seu ordenamento jurídico é a Venezuela, onde foi tentado um recall do presidente Nicolás Maduro e suspenso o processo por ordens do próprio Presidente.

Mais um exemplo latino-americano que temos é o Peru, onde o recall foi introduzido por intermédio do Congresso Constituinte Democrático, obrigado a redigir nova Constituição após tentativa de golpe político em sua história. Entretanto, o recall é válido apenas para autoridades municipais, sendo assim, será utilizado em locais menores e com uma menor concentração de eleitores, facilitando assim o uso do remédio constitucional, o que torna o Peru, o país em que se usa o recall com maior frequência em todo o mundo.

Outro país que possui o instrumento do referendo revogatório é o Canadá, em seu Estado da Columbia Britânica, onde a Assembleia Legislativa desta província promulgou um referendo revogatório. Neste instrumento promulgado, os eleitores poderão peticionar que o representante eleito do parlamento seja destituído do cargo, mesmo que este cargo seja o do Primeiro Ministro local. Caso uma quantidade significativa de eleitores devidamente qualificados, assinar uma petição formal, poderá ser convocada novas eleições, ficando o representante eleito como um dos candidatos nestas novas eleições, podendo ele então permanecer no cargo ou ser retirado e automaticamente eleito um novo representante para a posição política.

Outro exemplo que temos, onde o instituto do recall é bem assimilado, é na Baviera, Estado da Alemanha, onde o Art. 18 da Constituição ordena que todo o representante eleito pelo povo, poderá ser destituído do cargo, caso seja feito um

referendo e colhidas ao menos um milhão de assinaturas, devendo ocorrer novas eleições no prazo de 6 semanas após a saída do representante.

Continuando verificando exemplos que temos ao redor do mundo, no Art. 10 da Constituição das Filipinas, existe a abertura para a retirada de funcionários de autarquias públicas. Com este precedente aberto, entendeu-se que também poderia ser realizada a convocação para a revogação do mandato de governadores e vereadores, caso haja um quarto das assinaturas dos eleitores de um determinado local, em uma petição formal, para que ocorra o recall. Cargos de Chefe de Estado não poderão sofrer o recall, conforme previsto em legislação local.

Na Europa, além do exemplo dado da Alemanha, também temos o exemplo da Suíça, onde apesar de não ser previsto em legislação federal, possui os termos do referendo revogatório a nível Estadual. Desta forma, este instrumento só poderá ser utilizado em determinadas regiões do País, como as seguintes cidades: Berna, onde este referendo é possível desde 1846; Schaffhausen, onde o referendo é possível desde o ano de 1876; Solothurn, onde o referendo é possível desde o ano de 1869; Ticino, onde o referendo é possível desde o ano de 1892; Thurgau, onde o referendo é possível desde o ano de 1869; Uri, onde o referendo é possível desde o ano de 1888. Além do referendo revogatório estadual, nesta província também existe o recall executivo e legislativo municipal, onde será necessária a assinatura de 10% do eleitorado deste município específico.

Existem também exemplos de países que possuem o recall como uma ferramenta constitucional, porém que não será acionada pelos eleitores, que é o exemplo do Reino Unido, que possui uma lei específica, que diz que caso um membro do Parlamento cometer falta grave que acarrete em sua condenação por até um ano, este poderá ser destituído do cargo, mas não por iniciativa popular. Este remédio constitucional é aplicado automaticamente caso o membro do Parlamento incorra em falta grave que acione tal instrumento, podendo ser destituído do cargo automaticamente, independente de peticionamento ou votação.

Outro país onde é pacificado o entendimento da importância do recall político, mas não em âmbito Federal, apenas em âmbito Estadual, são os Estados Unidos da América (EUA), onde 39 estados da sua composição permitem o recall. Considerando que a legislação estadual de cada Estado é independente e possui suas próprias

características para formação, podemos identificar que em alguns Estados americanos, será necessária uma base legal para a petição do recall, sendo que esta base poderá ser por abuso de poder ou desacordos políticos. Já alguns Estados não permitem o recall de funcionários públicos, apenas de representantes eleitos pelo povo e em alguns Estados é possível realizar o recall de qualquer funcionário público.

Como dito anteriormente, a Constituição dos Estados Unidos da América não contempla em nenhum momento o recall de representantes eleitos em autarquias federais, isto acaba gerando conflitos, pois alguns Estados permitem o recall de representantes eleitos dentro dos Estados para desempenhar funções federais, como o caso dos senadores no congresso, que são eleitos dentro de seus Estados e atuam em âmbito nacional, onde é possível o recall, para exercer suas funções em autarquias federais, havendo assim uma incompatibilidade constitucional, devendo assim, prevalecer a Carta Maior, não gerando efeitos o recall feito dentro de um Estado, na esfera Federal.

Apesar de existir este instrumento dentro do ordenamento jurídico de diversos países, isto não garante em si a efetividade deste, pois não existe uma norma expressa em que se aborde o tema, em sua maioria, este instrumento é regido por legislações genéricas, o que não trás uma real efetividade ao instrumento, como definido pelo ministro Luís Roberto Barroso:

Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever de ser normativo e o ser da realidade social. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não-auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência da omissão do legislador.⁴

Este posicionamento do ministro mostra o seu entendimento quanto à efetividade das normas constitucionais e a sua aplicabilidade, demonstrando que a simples existência de uma matéria dentro do ordenamento jurídico por pura e simples escrita, não será suficiente para que se ocorra a aplicação da lei.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. Cit., p. 374.

Desta maneira, caberá sempre ao personagem que a interpretar, realizar a sua avaliação, verificação e aplicabilidade, para que todas as leis descritas, existentes em diversos países, possam ser eficientes de verdade.

COMO SE ADAPTARIA O REFERENDO REVOGATÓRIO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL?

O instituto do referendo revogatório varia muito conforme é instituído em cada país ao redor do mundo, mas ainda assim, existe uma base de como deverá ser instituído o remédio constitucional em todas as Constituições, variando apenas em detalhes e peculiaridades de cada ordenamento jurídico.

Sendo assim, para a implementação do recall, o primeiro passo para a implementação de um referendo revogatório seria a realização de um pedido formal, por meio de uma petição de revogação de mandato, devendo esta petição ser devidamente fundamentada em fins políticos, organizacionais ou por infrações cometidas.

Após a formalização da petição, esta deverá circular para reunir uma quantidade específica de assinaturas em um período específico, como já ocorre nos casos de propostas populares muitas vezes veiculadas na internet, para a criação de leis ou ação dos poderes legislativo e executivo.

Após colhidas as assinaturas, esta petição de revogação de mandato deverá ser encaminhada devidamente ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que irá acolher a petição e dar início ao trâmite processual para a validação das assinaturas e a verificação da fundamentação utilizada na petição.

Caso as assinaturas apresentadas sejam válidas e o motivo para a impetração da petição de revogação de mandato seja também válido, deverá ser iniciado o processo de recall, com o afastamento do representante convocado no recall e a elaboração de novas eleições para o cargo, podendo o atual representante eleito, concorrer às novas eleições.

Considerando que o referendo revogatório é um remédio constitucional que deverá ser atribuído ao povo, pois em se considerar que é o povo que elege os seus representantes, também caberá aos eleitores a destituição do cargo destes

representantes que não atenderem as expectativas ou que por algum motivo não cumpram com seus deveres enquanto representantes legitimamente eleitos. Desta forma, poderá qualquer cidadão, devidamente representado impetrar com um pedido de recall, desde que atendidos todos os requisitos mínimos mencionados, onde haja motivos e fundamentos para tal, onde as campanhas de recall deverão possuir uma motivação política.

Outros motivos também devem ser contemplados na fundamentação do recall, como a comprovada incompetência do representante eleito, ou total negligência de deveres, ou ainda a corrupção. Ações como ato de improbidade administrativa, desvios de propriedade pública para uso pessoal, condenação por crime, má conduta devido ao cargo exercido, falta de aptidão física ou mental e abuso de poder, também deverão ser consideradas como motivadoras maiores para a impetração de um recall de mandato.

Nenhuma pessoa devidamente eleita para um cargo político público, deverá ser convocada por recall, quando estiver cumprindo seu dever obrigatório do cargo, ou em casos que se omita ou não realize alguma ação que caso o tivesse feito, estaria sujeito a uma má conduta no exercício do seu cargo, podendo incorrer em processo judicial.

QUAL A IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DO REFERENDO REVOGATÓRIO?

Em diversos estudos realizados a respeito do recall, entende-se que este remédio constitucional é fundamental para que o cidadão possa exercer o seu controle sobre os seus representantes eleitos, que não estejam desempenhando um serviço idôneo, e que não estejam atendendo aos anseios dos eleitores ou em desfavor dos que são incompetentes e corruptos. Este entendimento, nos mostra que o candidato eleito pelo cidadão, nada mais é que um representante dos seus eleitores e deverá agir como um servidor público para a defesa dos interesses de seus eleitores.

Outras correntes entendem que o referendo revogatório poderá gerar uma banalização da democracia em uma sociedade, podendo fazer com que diminua a

independência dos candidatos ao serem eleitos como representantes do povo, ameaçando assim as possibilidades dos representantes devidamente eleitos de exercer um bom trabalho, devido ao temor de que se não atender os interesses do eleitorado, poderá ser convocado por recall. Além de alguns grupos políticos poderem se utilizar desta ferramenta para cometer abusos contra o sistema eleitoral, para manipulação de cenário político, onerando indevidamente o processo político.

Nos Estados Unidos da América vemos uma expansão em seu sistema de recall político, pois em vários Estados americanos, se poderá realizar o recall de cargos nomeados e não somente de cargos eleitos como à princípio. Tal conceito é de suma importância para o bom funcionamento do sistema político e se empregaria perfeitamente ao sistema brasileiro, pois em nosso sistema, temos diversos cargos eleitos, mas existem muito mais cargos nomeados do que eleitos em si.

Existem casos comprovados dentro da história do Brasil, em que houve a nomeação de certas pessoas para certos cargos, com o único interesse de crescimento pessoal, sem acarretar os impactos que isto traria a toda a nação. Além de os investimentos feitos pelas lideranças destas autarquias, não poderem ser questionados pela população. O referendo revogatório destas autoridades nomeadas, também garantiria uma maior segurança política para todos os cidadãos.

Mas o referendo revogatório é muito mais abrangente que simplesmente controlar as ações dos representantes eleitos ou dos representantes nomeados, pois este garantirá a substituição desta figura por outra pessoa que atenda melhor os anseios da população, seja por meio de eleições em caso de recall de representante eleito, como por meio de nova nomeação no caso de representante nomeado, com base nesta importância do instrumento, Willian Junqueira Ramos entendeu que:

Tais motivos comprovam a necessidade de se introduzir urgentemente em nosso ordenamento jurídico o instituto do recall, ou da revogação popular de mandatos eletivos, para dar maior legitimidade à soberania do povo e fortalecer o amadurecimento político das instituições democráticas.⁵

Com a institucionalização do referendo revogatório, os eleitores terão a certeza de a figura que está ocupando aquele cargo é absolutamente, um representante do

⁵ RAMOS, Willian Junqueira. *O instituto do recall ou revogação de mandatos eletivos*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2948>. Acesso em: 05 de abr. de 2020.

povo, e que este deverá cumprir com suas obrigações e atender e defender os interesses das pessoas, não devendo este agir e trabalhar para interesses próprios e de seus coligados. A possibilidade do recall abriria o olhar dos eleitores, para que fiquem mais atentos aos atos dos seus representantes, pois saberiam que haveria uma ferramenta capaz de destituir do cargo aqueles que não cumpram com os deveres para os quais foram eleitos. Isso angariaria mais interesse dos eleitores em política e poderia gerar um cenário muito diferente do atual, muito mais limpo e confiável, como deveria ser.

QUAIS OS IMPEDIMENTOS PARA A NÃO IMPLANTAÇÃO DO REFERENDO REVOGATÓRIO?

O recall é uma ferramenta extremamente complexa, pois este não é aplicável a qualquer esfera política, pois em seu conceito básico é fácil identificar a sua aplicabilidade em cargos que para serem eleitos dependem da maioria dos votos, diferente de cargos onde o voto é relativizado em porcentagem e legendas. Ou seja, para cargos como Presidente, Governador e Prefeito é mais simples se institucionalizar este processo. Já para cargos como deputados, senadores e vereadores é mais complicado devido a relativização da quantidade de votos, das legendas e das quantidades de vagas dentro de cada sistema.

A questão é que a sistemática não pode ser única para diferentes tipos de critérios de eleições. E como se sabe, a maior parte dos políticos suscetível às falhas cabíveis de recall está no legislativo, devendo assim então, haver um ordenamento específico para aplicação do recall nesta categoria.

No Brasil já houve a tentativa de se implementar o referendo revogatório, por meio de Emenda à Constituição. A primeira tentativa foi a do então senador Eduardo Suplicy, que tentou alterar o texto da Constituição, para que em seu teor, fosse possível a revogação do mandato do Presidente da República e dos Senadores, além disso, também previa a dissolução da Câmara dos Deputados, se confundindo com o conceito do “abberufungsrecht”, que é quando existe a hipótese da revogação do mandato de todo um corpo legislativo em um único ato. Esta PEC proposta pelo então senador Eduardo Suplicy, também previa que a iniciativa deveria ser popular e que poderia ser

iniciada com a assinatura de 2% do eleitorado, devendo esta ser proposta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Vale ressaltar que independe se o referendo fora provocado pelos eleitores ou pelo Congresso Nacional, a competência para processar e julgar tal matéria deverá ser do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Porém, apesar de a proposta ter sido feita, não houve o apoio necessário para sua aprovação e hoje a PEC se encontra arquivada.

Hoje, a única alternativa de alteração de algum governante é por meio de impeachment, instrumento este que não emana da vontade do povo e sim da vontade política dos representantes eleitos de destituir um terceiro que não atende as expectativas, porém isso poderia ser alterado, caso fosse possível ser feita uma reforma constitucional para que se acrescente o recall político, que poderia revogar o mandato de um governante por vontade de seus eleitores e não por vontade de outros representantes.

O recall político não é uma novidade no ordenamento jurídico nacional, já tendo feito parte da Constituição de vários Estados, como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás e São Paulo, além das já citadas, PECs encaminhadas pelo ex-senador Eduardo Suplicy.

Como já dito anteriormente, a institucionalização do recall, poderia gerar um cenário de instabilidade política, porém para isso, dever-se-ia de criar uma legislação específica para garantir a correta aplicação desse instrumento, para que não gere um abuso de tentativas de se impetrar o recall, pois a iniciativa para este instrumento é atribuída ao povo, que deverá acioná-lo quando não houver a confiança do povo frente aos seus representantes eleitos ou em caso de incapacidade destes.

A instrumentação do recall no ordenamento jurídico brasileiro seria uma excelente oportunidade para o exercício da democracia real, onde a vontade do povo seria soberana de verdade, além de uma cidadania ativa, onde os eleitores teriam a obrigação de monitorar aqueles que os representa e se conscientizar mais na hora do voto.

O fundamental interesse na implantação do recall político, é que este funciona como a aplicação máxima da democracia, sendo este o exercício mais puro da soberania popular. Soberania esta, que está garantida na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 1º, onde estabelece esta soberania como pilar base

do estado democrático de direito, assim como em seu Art. 14, que discorre a respeito da soberania popular.

Todavia, em nosso ordenamento jurídico, também na Carta Magna, existe a institucionalização das eleições de representantes. Estas eleições, significam que o povo abre mão de parte de sua soberania, elegendo assim representantes comuns entre os eleitores, que irão trabalhar em favor da vontade da maioria e não em favor dos interesses individuais, ou seja, os próprios eleitores é que legitimam o poder dos seus representantes na busca do bem comum da sociedade, conforme leciona Clóvis Lema Garcia:

A legitimidade de origem, que diz respeito à “justificação da autoridade em si mesma e na sua posse, fundada em justo título”, é necessária, mas insuficiente, porque se requer, ainda, a legitimidade de exercício, que concerne à ação governamental visando sempre à realização do bem comum. Na verdade, a legitimidade de exercício acaba sendo a fundamental.⁶

A Constituição Federal em seu Art. 14, visa entregar ao povo a responsabilidade de participar das decisões que lhe são cabíveis para um melhor monitoramento e um melhor aproveitamento das decisões tomadas por seus representantes, podendo assim, os eleitores se manifestar à respeito dos serviços prestados por seus representantes, entretanto, no mesmo artigo, a constituição ordena que para que referendos ou plebiscitos sejam convocados, é obrigatória a autorização do Congresso Nacional, o que vai de encontro com o conceito da soberania do povo.

Esse conflito de interesses gerado na Constituição Federal acaba por dificultar a existência da soberania popular, considerando que o Recall não depende de ações de representantes do povo, nem de ser invocado por órgãos governamentais, mas sim da única e exclusiva vontade do povo, por meio do seu poder soberano, conforme define Paulo Bonavides: “É a forma de revogação individual. Capacita o eleitorado a destituir funcionários, cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando”⁷.

Esta instituição, garante aos eleitores, que os governantes trabalharão em prol do interesse comum, não estando estes mais ligados unicamente à apreciação de seus

⁶ GARCIA, Clóvis Lema. Tradição, revolução e pós-modernidade. In: DIP, Ricardo. São Paulo: Millennium, 2001, p. 8.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. rev., atual e ampliada. São Paulo, 2000, p. 292

companheiros políticos, mas sim sob a aprovação de toda a população. Havendo assim, grandes diferenças entre os processos de impeachment e de recall.

Apesar das vantagens elucidadas a respeito do recall, atualmente, no Brasil, não existe dispositivo legal que seja sequer parecido ao sistema do recall, exceto à hipótese do Art. 14 da Constituição Federal que versa a respeito da soberania popular, mas esta, controlada pelo Congresso Nacional, fica então a questão dos motivos para a não implantação deste mecanismo, como muito bem ilustrado por Galdino Cardin:

Porque na Carta Magna de tantos países ditos democratas não consta o recall de mandato?

Possivelmente por um impulso de autoproteção por parte dos legisladores. Muitos deles, ao serem investidos no cargo, esquecem os compromissos assumidos durante a campanha eleitoral; outros se desmoralizam em pouco tempo, traindo a confiança dos seus eleitores. Sabendo que, se forem submetidos ao recall, seus mandatos correrão o risco de ser revogados, é fácil entender por que temem dar à sociedade esse poderoso instrumento.⁸

Isto posto, vemos que o instituto do recall dentro do ordenamento jurídico brasileiro, por muitos é encarado como uma ferramenta inconstitucional, entretanto, se considerando que na própria Constituição federal, está escrito que “O poder emana do povo”, podemos entender que o recall nada mais é que um dispositivo legal que não está devidamente regulamentado na Constituição Federal.

Os principais empecilhos para a legalização da sistemática do recall vão de encontro não com barreiras legais, mas sim com barreiras impostas nos poderes legislativo e executivo, não no judiciário, pois para a instituição do recall, pelo atual ordenamento jurídico, será necessária a aprovação dos poderes legislativo e executivo. Ferramenta esta que poderia impactar em seus mandatos.

Porém, antes de se pensar na aprovação pelo legislativo e pelo executivo, para que se proponha tal alteração, deverá ser feito um plebiscito ou referendo que para que seja realizado, precisará da aprovação do Congresso Nacional, gerando assim, mais uma barreira para a sua implementação.

O atual ordenamento jurídico brasileiro traz esta zona de conforto para o legislativo, já que para que a vontade do povo seja feita, precisará de sua prévia autorização, mesmo que para isso seja necessário a aliança com outros membros,

⁸ CARDIN, Galdino. *Recall de Mandato: O remédio que salva a democracia*. Maringá, 2015, p.5.

poderá assim autorizar ou não a convocação de referendo ou plebiscito e este deverá ser apreciado pelos próprio interessados e possíveis prejudicados com o processo de recall, deixando assim, a soberania do povo de lado e atendendo exclusivamente ao interesse próprio dos representantes.

Mediante esta colocação, vemos as barreiras encontradas para a implementação do recall no ordenamento jurídico brasileiro, pois para a implantação deste que serviria para a retirada de poderes dos representantes, precisaria da apreciação dos próprios representantes que lá estão devidamente eleitos.

CONCLUSÃO

Considerando todos os fatores levantados a respeito do recall político, este sistema nos faz acreditar que seria o ideal para a plena participação política dos eleitores no processo eleitoral, surgindo assim a soberania popular sobre seus representantes eleitos, pois o povo teria a plena liberdade de escolher os seus representantes e também a liberdade de retirar aqueles que não estivessem atendendo seus anseios.

Entretanto, este procedimento nos faz levantar uma nova problemática que seria a banalização do remédio constitucional, pois grupos políticos poderiam se utilizar desta ferramenta como instrumento de manobra da população para a retirada de um possível adversário político, não atendendo assim aos fundamentos para os quais este instrumento fora criado. Com isso, poderia um remédio constitucional que seria criado para garantir a soberania do povo no processo eleitoral, se tornar uma nova forma de surgirem conflitos políticos entre as legendas existentes.

Além disso, também existe a problemática quanto à maneira como este processo seria efetivado, e quem teria autonomia para aplicá-lo, à quais níveis hierárquicos este seria aplicado, se haveria tempo de carência para este, como seria instituído o referendo revocatório e como seria a substituição do representante eleito. Todos estes questionamentos devem ser discutidos e muito bem definidos, para que não existam

lacunas ou obscuridades dentro do instrumento normativo, para que a sua eficácia seja verificada em conformidade com a vontade popular.

Todas essas questões devem ser devidamente preenchidas, pois um procedimento do Recall, que deveria ser utilizado para trazer vantagens ao povo, poderia prejudicar o resultado de uma eleição legítima, trazendo assim incontáveis contratempos para os representantes eleitos e seus eleitores, pois uma manobra política poderia gerar uma instabilidade em todo o sistema dos três poderes, trazendo assim uma fragilidade para o corpo político.

As ações resultantes de um recall político devem ser bem estruturadas, para que não haja questionamento posterior à sua aplicação, além de a iniciativa dever ser obrigatoriamente popular, não podendo haver envolvimento de grupos políticos ou entidades interessadas em alguma manobra política.

Estas questões se devem principalmente, por o recall político ser um mecanismo completamente diferente do impeachment, onde a revogação de um mandato não depende de um crime comprovadamente cometido pelo representante eleito, não sendo necessário também a abertura de um processo criminal em face deste, como foi acompanhado no recente processo de impeachment em face da ex-Presidente Dilma Rousseff, ocorrido no Brasil, além das denúncias de crimes contra o ex-Presidente Michel Temer, que acabaram não resultando em impeachment.

Estes processos são extremamente complexos e geram custos exorbitantes aos cofres públicos, o que não é a intenção do Recall político, que seria um processo simples, iniciado pelo povo, para fazer prevalecer a vontade do povo.

A simplicidade do processo do Recall político se dá principalmente por não existir a necessidade de um processo criminal em seu curso, sendo necessária apenas a perda da confiança da população em seu representante eleito, ou pelo não cumprimento das atribuições que a este eram devidas, ou pelo simples prevalecimento da vontade e do interesse pessoal, frente ao interesse da população que o elegeu para o cargo.

Este processo deve ser simples, direto e democrático, considerando que a decisão de sua aplicação é de responsabilidade daqueles que elegeram os representantes parlamentares, não restando assim responsabilidade para os parlamentares pares, que podem realizar manobras políticas, recorrendo ao corporativismo parlamentar para evitar a saída de alguém que não cumpre com suas

obrigações ou para a saída de algum parlamentar que nenhuma infração tenha cometido e seja retirado apenas por não estar em conluio com os demais.

A problemática é complexa e de extensa discussão, não sendo fácil solucionar os questionamentos levantados, por isso devesse sempre estimular o debate a respeito de temas que garantam a soberania popular frente às vontades políticas, para que a população tenha um real interesse no processo político e se envolva mais nas atribuições de seus representantes eleitos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Caio Marcio de Brito. **Recall** – a revogação do mandato político pelos eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08032010-094820/>>. Acesso em: 19 de fev. de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, XXVI.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev., atual e ampliada. São Paulo, 2000.

CARDIN, G. **Recall de mandato**: o remédio que salva a democracia. Paraná: Miraluz, 2015.

CORDEIRO, Vinicius. O controle dos mandatos populares pelo Legislativo no Direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 784, 26 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7200>>. Acesso em 05 abr. 2020.

GARCIA, Clóvis Lema. **Tradição, revolução e pós-modernidade**. In: DIP, Ricardo. São Paulo: Millennium, 2001.

RAMOS, William Junqueira. **O instituto do recall ou revogação de mandatos eletivos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2948>. Acesso em: 18 de fev. de 2020.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE DELEGATE

Mharl Mhaon Rocha de Jesus

Ronaldo Figueiredo Brito

Resumo

O presente artigo tem por objetivo trazer à tona a discussão que ocorre na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade da aplicação ou não do princípio da insignificância pelo delegado de Polícia. Em uma análise técnica- jurídica o Delegado de Polícia na fase do inquérito policial observando que estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância e que o fato por ele investigado se trata de infração penal que não causou lesão e nem mesmo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, pode autoridade aplica-lo? Veremos no momento oportuno. Ademais, o Delegado de Polícia como o primeiro garantidor de direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito, além de atuar na apuração de práticas delituosas, deve proteger eventuais arbítrios e excessos do Estado e garantir que serão observados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Palavras-chaves: Princípio da Insignificância; Aplicabilidade pelo delegado de Polícia; Causa supralegal de exclusão da tipicidade; Doutrina e jurisprudências dos Tribunais superiores.

INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido na doutrina, a possibilidade do delegado de polícia aplicar o Princípio da Insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, na fase pré-processual. Essa discussão tem fundamental importância para evitar prisões desnecessárias, pois uma vez analisado pela autoridade policial a ausência da tipicidade, não há que se falar em crime.

Para aprofundarmos mais ao tema, far-se-á necessário entendermos o que vem a ser o Princípio da Insignificância. Seu conceito é de que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma penal que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum.

O Princípio da Insignificância iniciou-se no direito Romano, porém foi amplamente desenvolvido pelo alemão Claus Roxin, como veremos adiante. O Princípio da Insignificância não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas vem sendo amplamente aplicado pelos tribunais do país, tratando-se de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade (PAIM, 2014).

O princípio da bagatela sustenta que o poder judiciário não deve se preocupar com coisas pequenas, insignificantes, logo sendo necessário adentra-se a tipicidade material, para verificar se houve um dano, ou pelo menos perigo de dano significativo para o bem jurídico tutelado pela norma penal. Caso não se perceba esse dano, deve-se excluir a tipicidade material e por consequência o próprio crime (JALES, 2018).

Portanto, para que haja fato típico, não basta analisarmos apenas a tipicidade formal – aquela que traz a subsunção, encaixe, da norma escrita ao fato praticado – precisando-se também atingir a tipicidade material (CONTREIRAS, 2017). Tem-se no direito penal outro princípio que vem a reforçar a utilização do Princípio da Insignificância, sendo este o princípio da intervenção mínima do direito penal, que sustenta ser o direito penal a *ultima ratio*, só devendo ser aplicado quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a resolução do conflito.

O trabalho traz como objetivo compreender a aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo Delegado quando presentes os requisitos, com o objetivo de evitar ações penais desnecessárias e evitar ilegalidades de levar a prisão pessoas que não cometeram crime.

O foco deste trabalho é mostrar como a atividade do delegado de polícia é muito mais ampla do que apenas a função administrativa de elaboração de inquérito policial e investigação de infrações penais. Sendo a autoridade policial fundamental para assegurar os direitos fundamentais do agente que venha a ser detido, fazendo uma análise de todos os elementos do crime, passando pelo fato típico, ilícito e finalizando na culpabilidade, sendo que, caso seja percebido pela autoridade a existência de algum fato que exclua um desses elementos, deve ela afastar o crime e não proceder com a prisão em flagrante, diminuindo os gastos com a movimentação da máquina estatal e aumentando os direitos constitucionais do agente, assegurando que ninguém será preso, se não por ordem judicial ou em flagrante delito.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Originário do Direito Romano, o Princípio da Insignificância foi fincado no direito penal alemão em meados da década de 60, pelo autor Claus Roxin. A partir desse momento foi ganhando espaço no Direito Brasileiro, sendo atualmente aceito de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência nacionais (BRENTANO, 2018).

O Princípio da Insignificância, conhecido também como princípio de bagatela, advém do princípio da intervenção mínima, que tem por propósito “castigar apenas quando não puder ser contidos por outro ramo do direito” (MASSON, 2016).

O princípio da bagatela tem por finalidade diminuir o campo de aplicação do direito penal, corrente também conhecida por Direito Penal Mínimo. Esse princípio trata de condutas tipificadas como crime, porém o efeito concreto é irrelevante e não causa qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima (XAVIER, 2017).

O brocardo “*de minimis non curat praetor*”, é sua síntese: O pretor (magistrado) não cuida de coisas pequenas (irrelevantes). O Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas. Neste sentido ministra Fernando Capez:

A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido (CAPEZ, 2010, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou acerca do tema:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de polícia criminal. Visando, para além da descarcerização, ao longo do descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a idéia da impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (Supremo Tribunal Federal, HC 104.787/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª turma, j. 26.10.2010).

Não significa que aplicando o princípio da bagatela haverá ausência da proteção jurídica do Estado, mas sim a exclusão de um fato que, mesmo sendo considerado criminoso, é insignificante para acionar a tutela do Direito Penal.

CRITÉRIOS OBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal baseada no HC 94.439/RS, para que se possa aplicar o princípio da bagatela é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos objetivos, referente aos fatos, e subjetivos, referente ao agente e a vítima.

Relacionado aos requisitos objetivos com base no HC 94.439/RS do STF supracitado, o especialista Araújo Jr. (2016) elucida que exige-se:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente, logo não pode haver violência nem grave ameaça no crime;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto aos subjetivos, analisa-se a habitualidade delitiva, a condição (ou não) de militar do agente e a condição de riqueza da vítima, os quais, caso presentes, veda a aplicação do referido princípio.

Ainda sobre a aplicação do Princípio da Insignificância, entende Cleber Masson:

Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal (MASSON, 2016, p. 30).

Em uma análise técnica do tema, os Tribunais Superiores entendem que o Princípio da Insignificância tem natureza jurídica de causa supralegal de exclusão da tipicidade, conforme expõe:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou afastar a

própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (Supremo Tribunal Federal, HC 122.464/BA, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10.06.2014).

O referido princípio trata-se de um pressuposto supralegal, ou seja, trata de uma criação doutrinária e jurisprudencial, não tipificado na legislação pátria. Ademais, vale ressaltar que o Princípio da Insignificância recai sobre a tipicidade material, demonstrando a atipicidade do delito em razão da conduta não causar “relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado”, apesar de haver a adequação formal ao tipo penal previsto (XAVIER, 2017).

Consiste na tipicidade penal a união da tipicidade formal que tem como característica o encaixe do fato a norma abstrata e tipicidade material que é o juízo de valor, consistido na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Acerca do tema, ensina Cezar Roberto Bittencourt:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITTENCOURT, 2015, p. 60).

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Vem sendo bastante discutido na doutrina e na jurisprudência a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. Tal discussão ganhou mais força após a vigência da Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013, que reconheceu a carreira jurídica da categoria, e com isso acarretou uma maior autonomia na análise técnico jurídica dos procedimentos que preside.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça numa decisão anterior à Lei 12.830/13, no seu HC 154.949/MG, já se manifestou contrário a aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial, sustentando que ao ser-lhe apresentado uma prisão em flagrante, esta autoridade deve agir dentro do estrito cumprimento do dever legal,

devendo prosseguir com o auto de prisão em flagrante, e só posteriormente poderia ser aplicado o Princípio da Insignificância pelo juiz, analisando o caso em concreto.

No entanto, esse entendimento deve ser afastado, pois a Lei 12.830/13 dispõe que o Delegado de Polícia, na condição de primeira autoridade estatal a ter contato com o crime, exerce funções de natureza jurídica, sendo necessariamente, bacharel em Direito, devendo fazer uma análise técnico-jurídica do caso a ele apresentado. Por isso, a atuação da autoridade policial não pode se dar de maneira robotizada (ARAÚJO Jr., 2016).

Ademais, estará na verdade o Delegado de Polícia agindo em estrito cumprimento do dever legal, quando analisar que o fato a ele apresentado não é típico por não ter atingido a tipicidade material. Logo, presentes os requisitos para a aplicação do princípio em comento deve o Delegado aplicá-lo, uma vez que, a falta de tipicidade exclui o próprio crime, não sendo razoável que a autoridade policial prenda alguém em flagrante delito uma vez que não existe crime, caso contrário estaria forçando um agente da lei, do cargo privativo de bacharel em direito, com total capacidade de analisar o critério analítico do crime, fato típico, antijurídico e culpável a prender arbitrariamente o agente, sendo que depois seria necessário vir outra autoridade, agora judiciária, para “consertar” essa ilegalidade produzida pelo delegado (CASTRO, 2015).

Desta forma destacou Cleber Masson, que afirma:

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade (MASSON, 2016, p. 43).

Corroborando esse posicionamento, tem-se o entendimento do Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 84.548/SP: O delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, ou seja, deve ser o primeiro a garantir os direitos fundamentais do cidadão, evitando abusos contra ele praticados e assegurando o exercício de suas garantias constitucionais. Da mesma maneira temos o entendimento dos professores Khaled Jr. e Rosa (2014), que sustentam:

Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivos os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal (KHALED Jr.; ROSA, s./p., 2014).

Ao contrário o que diz a doutrina majoritária, os Juristas Távora e Alencar se posicionaram acerca do assunto, afirmando que não cabe ao Delegado de Polícia invocar o Princípio da Insignificância, isso porque o Delegado deve observar o princípio da Obrigatoriedade do Inquérito Policial e analisar estritamente a tipicidade formal do caso. Ou seja, para essa corrente, o Delegado deve instaurar o Inquérito Policial mesmo que o fato seja insignificante, deixando que o Ministério Público avalie e manifeste sua decisão.

Nesse contexto, os juristas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, afirmam:

Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal impetrar habeas corpus para trancar o procedimento investigatório iniciado (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 104).

CASOS QUE ADMITEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a reincidência por si só, não afasta a aplicação do Princípio da Insignificância.
- b) Segundo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação do Princípio da Insignificância para atos infracionais, desde que verificados os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela.
- c) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, incide o Princípio da Insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário

verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e nº 130, ambas do Ministério da Fazenda (Superior Tribunal de Justiça, 3º seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28/02/2018 (recurso repetitivo)).

- d) Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (Superior Tribunal de Justiça, 1º turma. HC 127.173/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/03/2017; Supremo Tribunal Federal, HC 136.843/MG, 2º turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08/08/2017).
- e) O Princípio da Insignificância pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória (Supremo Tribunal Federal, HC 95.570/MG, 1ª turma. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01/06/2010).
- f) Segundo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação do Princípio da Insignificância no caso de crimes ambientais, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente.
- g) O Supremo Tribunal Federal entende possível a aplicação do princípio da insignificância às “flanelinhas”, pois há mínima ofensividade e reduzida reprovabilidade da conduta. Além disso, a falta de registro no órgão competente não atinge, de forma significativa, o bem jurídico penalmente protegido. Se há algum ilícito, não é penal, mas apenas de caráter administrativo (falta de registro ou licença).

CASOS QUE NÃO ADMITEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- a) Segundo a súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o Princípio da Insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

- b) É inaplicável o Princípio da Insignificância ao crime de contrabando, uma vez que o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional (Superior Tribunal de Justiça. 5º turma).
- c) Em regra, o Princípio da Insignificância é inaplicável para furto qualificado. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, furto qualificado por escala, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes realça a reprovabilidade do comportamento do réu, o que torna inviável a incidência do princípio da bagatela.
- d) Não se aplica o Princípio da Insignificância ao crime de roubo porque se trata de crime complexo que envolve patrimônio, grave ameaça e a integridade física e psicológica da vítima, havendo, portanto, interesse estatal na sua repressão (Supremo Tribunal Federal, RHC 111.433/DF. 1ª turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/05/2012; Superior Tribunal de Justiça, 6º turma. AgRg no Aresp 348.330/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19/11/2013).
- e) Segundo o entendimento dos tribunais superiores, o valor da coisa subtraída não pode ultrapassar 10% do salário mínimo vigente na época do fato, caso contrário não será insignificante o dano causado a vítima.
- f) Não se aplica o Princípio da Insignificância aos crimes da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), visto se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo, portanto, irrelevante a quantidade de droga apreendida (Superior Tribunal de Justiça. 5º turma. HC 240.258/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013).
- g) Não se aplica o Princípio da Insignificância ao crime de moeda falsa, falsificação de documentos públicos e todos os crimes contra a fé pública, pois há interesse estatal na sua repressão (Superior Tribunal de Justiça. 6ª turma. AggRg no Resp 1.168.376/RS, j. 11/06/2013).
- h) Não se aplica o Princípio da Insignificância ao crime de estelionato contra o INSS, FGTS e seguro-desemprego devido ao elevado grau de

reprovabilidade da conduta praticada (Supremo Tribunal Federal. HC 111.918/DF, 1ª turma. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/04/2012).

- i) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o Princípio da Insignificância ao crime de violação de direitos autorais (Superior Tribunal de Justiça. 6ª turma, Arg no Resp 1.380.149/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27/08/2013).
- j) Não é possível a aplicação do princípio da bagatela à posse ilegal de 48 munições de revólver calibre ponto 38 e um recipiente contendo pólvora, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva (Superior Tribunal de Justiça. 5ª turma. RHC 43.756/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014).
- k) Prevalece que o Princípio da Insignificância não é aplicável no âmbito da justiça militar, sob pena de afrontar à autoridade, hierarquia, e disciplina, bens jurídicos cuja preservação é importante para o regular funcionamento das instituições militares (Supremo Tribunal Federal. HC 118.255/PR, 2º turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/11/2013).
- l) Segundo a súmula nº 606 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o Princípio da Insignificância aos casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência que caracterizam o fato típico previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

CONCLUSÃO

Resta evidenciado que a atividade do delegado de polícia não se restringe apenas a atividade administrativa, mas sim a pré-processual, devendo ser o primeiro a fazer uma análise técnico-jurídica, garantindo ao agente seus direitos constitucionais.

Portanto, verificando presentes os requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância, deve ele aplicá-lo, seja deixando de proceder ao auto de prisão em flagrante ou inquérito policial. Além disso, fica claro que o Delegado de Polícia como o primeiro garantidor de direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito, além

de atuar na apuração de práticas delituosas, deve proteger eventuais arbítrios e excessos do Estado e garantir que serão observados todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO Jr., O. S. S. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante delito.** Âmbito Jurídico, 01 de outubro de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-no-momento-da-prisao-em-flagrante-delito/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal – parte geral.** Vol. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10522-19-julho-2002-471180-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 75, de 22 de março de 2012.** Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria75>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012**. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, DF, 2012. Disponível em:

<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria-no.-130-de-19-de-abril-de-2012>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 94439/RS de 3 de março de 2009**. Brasília, DF. Relator (a): MENEZES DIREITO. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3576909/habeas-corpus-hc-94439-rs>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 127.173/RS, 13 de outubro de 2009**. Brasília, DF. Relator (a): Min. LAURITA VAZ. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8612832/habeas-corpus-hc-127173-rs-2009-0015709-1/inteiro-teor-13678086?ref=serp>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº. 154.949/MG – 2010**. Brasília, DF. Relator (a): Min. FELIX FISCHER. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270441%27>. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.168.376/RS de 11 de junho de 2013**. Brasília, DF. Relator (a): Min. OG FERNANDES. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23532186/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1168376-rs-2009-0230511-9-stj>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 240.258/SP de 6 de agosto de 2013**. Brasília, DF. Relator (a): Min. LAURITA VAZ. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23942152/habeas-corpus-hc-240258-sp-2012-0081813-2-stj/certidao-de-julgamento-23942155?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 de mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.380.149/RS de 27 de agosto de 2013**. Brasília, DF. Relator (a): Min. OG FERNANDES. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24178839/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1380149-rs-2013-0134730-0-stj/inteiro-teor-24178840?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 348.330/SP de 19 de novembro de 2013**. Brasília, DF. Relator (a): Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24796976/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-348330-sp-2013-0184599-7-stj/inteiro-teor-24796977?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 43.756/AL de 8 de abril de 2014**. Brasília, DF. Relator (a): JORGE MUSSI.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25053839/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-43756-al-2013-0414471-4-stj>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1709029/MG 2017/0251879-9 de 28 de fevereiro de 2018**. Brasília, DF. Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562923789/recurso-especial-resp-1709029-mg-2017-0251879-9/inteiro-teor-562923799?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 589 de 18 de setembro de 2017**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF, 2017.

Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=589>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 606 de 11 de abril de 2018**. Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_47_capSumulas606-610.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 95.570/SC de 1 de junho de 2010**. Brasília, DF. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2631633>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 104.787/RJ de 26 de outubro de 2010**. Brasília, DF. Relator (a): Min. AYRES BRITTO. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736631/habeas-corporis-hc-104787-rj>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 111.918/DF de 29 de maio de 2012**. Brasília, DF. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21916933/habeas-corporis-hc-111918-df-stf/inteiro-teor-110474664>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 111.433/DF de 29 de maio de 2012**. Brasília, DF. Relator (a): Min. LUIZ FUX.

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21916799/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-111433-df-stf/inteiro-teor-110474544>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 118.255/PR de 19 de novembro de 2013**. Brasília, DF. Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24724885/habeas-corporis-hc-118255-pr-stf/inteiro-teor-112183854>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 122.464/BA de 10 de junho de 2014**. Brasília, DF. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6492329>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 84.548/SP de 4 de março de 2015**. Brasília, DF. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em 12 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 136.843/MG de 8 de agosto de 2017**. Brasília, DF. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5045229>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRETANO, G. M. **Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Revista Consultor Jurídico, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, H. H. M. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CONTREIRAS, B. **A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**. JusBrasil, 14 de abril de 2017. Disponível em: <https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 20 fev. 2020.

JALES, R. **Princípio da Insignificância e sua Aplicabilidade pelo Delegado de Polícia**. JusBrasil, 17 de março de 2018. Disponível em: <https://rafaelajales.jusbrasil.com.br/artigos/557110623/principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 23 fev. 2020.

KHALED Jr., S.; ROSA, A. M. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Justificando, 25 de novembro de 2014. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado – parte geral**. Vol. 1, 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

PAIM, E. L. T. **A aplicação do princípio da insignificância**. JusBrasil, 30 de junho de 2014. Disponível em: <https://elinelt.jusbrasil.com.br/artigos/125376652/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus PODIVM, 2014.



XAVIER, E. B. S. **Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Revista Conteúdo Político, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48900/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 22 fev. 2020.

